

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0548/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0548/1998 DE 13/08/1998

PROMOVENTE: EXECUTIVO

CELSO PITTA

E M E N T A:

DISPOE SOBRE A CONCESSAO DE SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO DE VEICULOS, EM GARAGENS A SEREM IMPLANTADAS EM AREAS PUBLICAS MUNICIPAIS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVAÇÕES:

RECONSTITUICAO DE CAPA EM 27-08-2001

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 13:47:00

00000016126-89



ARQUIVADO EM 21, 09, 2001

Manoel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

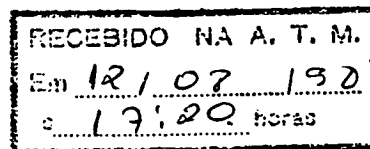


Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 12 de Agosto de 1998

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 175/98
Processo nº 1997-0.132.642-3



Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a concessão de serviço de estacionamento de veículos, em garagens a serem implantadas em áreas públicas municipais, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSON RITTA
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópia xerográfica de fls. 26 do processo nº 1997-0.132.642-3 e da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/msmrp

[illegible]

59 17 8 98

Dispõe sobre a concessão de serviço de estacionamento de veículos, em garagens a serem implantadas em áreas públicas municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo *declina*

SECRET:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a outorgar, mediante licitação na modalidade concorrência, concessão do serviço de estacionamento de veículos,

12

Folha no	63	de proc.
n.º	548	de 1998
<i>Ed</i>		

precedida de execução de obra pública, a ser implantado, pelo sistema de garagens, nos seguintes logradouros públicos:

- I - Rua Xavier de Toledo; ✓
- II - Largo da Concórdia;
- III - Praça Ragueb Chohfi;
- IV - Praça Ibrahim Nobre;
- V - Praça Amadeu Amaral.

§ 1º - As edificações a serem erigidas, obrigatoriamente subterrâneas, deverão assegurar perfeito resguardo da vegetação de porte arbóreo existente nos logradouros relacionados no "caput" deste artigo.

§ 2º - Na impossibilidade de preservação da vegetação, o concessionário ficará obrigado a reconstituí-la, as suas expensas, de acordo com as exigências da Prefeitura.

§ 3º - As áreas aludidas neste artigo serão delimitadas e caracterizadas por decreto do Executivo.

§ 4º - A implantação das garagens poderá ser feita em sua totalidade ou em partes, a critério da Prefeitura. ✓

Art. 2º - Incumbirão ao concessionário todos os investimentos e despesas diretas e indiretas, de qualquer natureza, relativos à construção das garagens e à sua operação, durante todo o prazo de concessão.

§ 1º - Na eventualidade de ser necessária desapropriação de áreas para execução do

fil

Folha no	64	de pag.
n.º	548	de 1998
		

disposto na presente lei, os custos respectivos também poderão ser suportados pelo concessionário, conforme for definido na respectiva licitação.

§ 2º - O licitante vencedor, no caso de Consórcio, poderá se constituir em empresa, desde que haja concordância prévia do Poder Concedente.

Art. 3º - Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, o prazo da concessão não poderá ultrapassar 30 (trinta) anos, contados da data de assinatura do correspondente contrato.

Parágrafo único - O prazo poderá ser prorrogado na hipótese de haver atraso nas obras de implantação das garagens, decorrente de excepcional dificuldade para remoção de instalações de serviços públicos localizados no subsolo das áreas.

Art. 4º - As tarifas devidas pelos usuários das garagens serão aprovadas pelo Poder Executivo, tendo em vista a obrigação do concessionário de manter serviço adequado, de modo a assegurar justa remuneração do capital e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 5º - O edital de licitação conterà, como orientação para os licitantes, o plano viário de tráfego e de estacionamento público de superfície, abrangendo a área de direto interesse para a garagem a ser implantada.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, promover alterações no plano a que se refere este artigo, respeitados os direitos econômico-



financeiros do concessionário, no caso de substancial modificação das condições primitivas.

Art. 6º - Os editais de licitação poderão prever a execução de obras públicas conjugadas ou complementares às garagens de que trata a presente lei.

Art. 7º - No edital de licitação, além das exigências previstas na legislação e de outras que forem julgadas pertinentes pela Prefeitura, deverão constar, entre as "Condições Gerais do Contrato", as seguintes obrigações do concessionário:

I - Apresentar, para aprovação pelos órgãos técnicos da Prefeitura, no prazo máximo de 6 (seis) meses, os projetos e memoriais das edificações a serem executadas, que deverão atender as diretrizes especiais a serem fixadas por decreto do Executivo;

II - Concluir as edificações no prazo de 2 (dois) anos, contados da data de sua aprovação;

III - Suportar todas as despesas com projetos, construções, materiais, mão-de-obra, encargos financeiros, tributários e previdenciários relativos à instalação e operação das garagens, não cabendo nenhum ônus ao erário, bem assim com eventuais desapropriações, na hipótese do parágrafo 1º do artigo 2º, desta lei;

IV - Responsabilizar-se por eventuais danos ou prejuízos que venham a ser causados ao Poder Público ou a terceiros, especialmente nos passeios públicos e redes de luz, gás, telefone, água e esgoto;

Raf

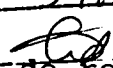
- V - Conservar o imóvel e as instalações em condições de perfeita fruição pelo público;
- VI - Prestar, em caráter permanente, serviço eficiente para os usuários;
- VII - Atender às prescrições legais e regulamentares;
- VIII - Acatar as determinações da fiscalização da Prefeitura, que acompanhará a execução das obras e a operação do estacionamento, com poderes para determinar, às expensas do concessionário, reparos, correções e reconstruções decorrentes de vícios, incorreções ou deficiente funcionamento do serviço.

Art. 8º - Os critérios de julgamento das propostas serão definidos em cada edital, devendo entre eles figurar a concepção técnica e a capacidade do empreendimento, os sistemas de operação, funcionamento e manutenção, bem como os prazos de implantação e de operação do estacionamento.

Parágrafo único - Atendendo às peculiaridades de cada estacionamento público a ser implantado, a Prefeitura poderá, em cada licitação, fixar prazo máximo de concessão inferior àquele estabelecido no artigo 3º desta lei.

Art. 9º - As garagens, mesmo durante a fase de construção, bem como toda e qualquer benfeitoria que for acrescida à área pública, ficarão, de imediato, incorporadas ao patrimônio do Município, de pleno direito.

[assinatura]

Folha nº	07	de pros.
nº	548	de 1988
		

Art. 10 - Constituirá causa de rescisão

a inobservância de condições estabelecidas nesta lei ou das que constarem do instrumento de concessão e das decorrentes de imposições legais ou administrativas.

Art. 11 - A Prefeitura poderá, também, a qualquer tempo, por razões de interesse público, revogar a concessão, mediante pagamento de justa indenização ao concessionário, se cabível.

Art. 12 - Findo o prazo de concessão, a área será restituída ao Município, com todas as construções e equipamentos, que a ela se incorporarão, sem nenhum direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for, podendo o Município deles fazer o uso que entender conveniente, de forma direta ou através de terceiros.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de encerramento antecipado do contrato, podendo a Prefeitura assumir imediatamente o serviço e operá-lo de forma a assegurar sua regular continuidade.

Art. 13 - Aplicam-se, no que couber, as Leis federais nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.883, de 8 de junho de 1994, 9.074, de 7 de julho de 1995 e a Lei municipal nº 10.544, de 31 de maio de 1988.

Art. 14 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

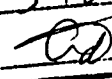


Folha n.º	08	de proc.
n.º	548	de 1998
<i>Ad</i>		

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LMBN/msmrp

Ad

Folha n.º	09	de proc.
n.º	548	de 1988
		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva autorizar o Executivo a implantar, mediante concessão, serviço de estacionamento de veículos, em garagens a serem construídas nos locais que especifica.

A cidade de São Paulo ocupa a posição de segunda metrópole do globo terrestre e seu crescimento se deu de maneira desordenada, trazendo consigo inúmeros problemas que são característicos das grandes cidades. Dentre eles, destacam-se as questões de carência de estacionamentos para a frota de veículos nos principais pontos de prestação de serviços e em áreas destinadas à cultura e lazer.

É fato notório que, apesar dos esforços desenvolvidos pelo Poder Público, tal problema não foi devidamente equacionado na ocasião em que ocorreram as diversas intervenções nas modalidades de transportes decorrentes de sucessivas políticas para o setor.

A questão dos estacionamentos de veículos no planejamento dos transportes urbanos é de fundamental importância devido a sua capacidade de ajudar a desobstruir a circulação viária, além de propiciar conforto e melhoria da qualidade de vida dos usuários.



As políticas restritivas de acesso de veículos aos centros das cidades, preconizadas nos anos setenta e oitenta, de certa forma eficazes quanto à questão da circulação e despoluição das cidades, foram ineficazes, no sentido de que sua adoção generalizada deixou no esquecimento a necessidade de serem criadas áreas de estacionamento em pontos estratégicos, para atender a demanda dos setores cultural, financeiro, comercial e turístico-hoteleiro, que têm significativa incidência no centro da cidade.

Os estacionamentos subterrâneos, bastante utilizados nas médias e grandes cidades em outros países, além de serem equipamentos urbanos de integração do sistema de transportes, constituem solução eficiente e resposta eficaz na maneira de ocupação do solo urbano, pois, em se tratando de uma intervenção típica de "solo criado" - que na sua conceituação é um instrumento de controle do uso do solo previsto - condiciona o direito de construir ao interesse público, permitindo manter o equilíbrio entre as áreas públicas e privadas, preservando o patrimônio natural e cultural e racionalizando a oferta da infra-estrutura urbana.

É sabido que a cidade de São Paulo apresenta problemas para o equacionamento das soluções de transportes, trazendo como consequência a redução da mobilidade da população nos últimos anos, em decorrência do congestionamento das vias urbanas. O crescimento da frota de veículos vem provocando intervenções de tráfego e



trânsito que pouco contribuem para a melhoria do transporte público, ocasionando a queda do nível de serviço do transporte de massa e a redução da mobilidade dos veículos que trafegam em nossas vias urbanas, principalmente, os ônibus, comprometendo a velocidade comercial, aumentando os custos de manutenção da frota e de deslocamento.

Assim, o Programa de Estacionamento no Município de São Paulo visa, com a construção e operação de estacionamentos subterrâneos, atender uma série de objetivos, como racionalizar o uso das vias públicas, aumentando-lhes a capacidade de vazão; estimular o uso do transporte público de massa, pela integração dos estacionamentos à rede do Metrô e ônibus; racionalizar o uso dos espaços disponíveis, multiplicando-os em garagens subterrâneas; aumentar o grau de conforto e segurança dos usuários, e, por último, e não menos importante, melhorar as condições ambientais, disciplinando a relação automóvel/pedestre, em benefício deste último.

E como se trata de um "Programa" cuja ótica é a "Concessão de Serviços Públicos", a iniciativa privada, em parceria com o poder público, viabilizará a implantação de um grande programa de caráter público.

Detenho-me, agora, nas áreas objetivadas.

ÁREA DO "CENTRO VELHO"

As duas áreas previstas estão situadas na região mais antiga do Centro da Cidade de São Paulo, conhecida como "Centro Velho", que é a região onde nasceu a



cidade e onde se desenvolveu, no início, a sua vida financeira e comercial.

É uma região com significativa densidade de edificações, a maioria de edifícios antigos, sem garagens privativas, alguns de alto valor histórico, e na qual muitas ruas são estreitas, algumas de uso exclusivo de pedestres.

A atividade comercial e de serviços é intensa na região, que abriga diversos edifícios sedes do setor bancário, do mercado financeiro, Secretarias de Estado, além de monumentos históricos e setores de comércio de atacado e varejo, com grande atividade.

Apesar da importância histórica e social da região central da cidade, hoje ela já apresenta evidentes sinais de degradação em algumas áreas, urgindo que sejam tomadas atitudes que alterem essa situação. Assim, por exemplo, projetos ou empreendimentos a serem implantados na região, e que apresentem áreas de estacionamento, para que o usuário possa ter a opção de alcançar o local com seu próprio veículo, e possa estacioná-lo com conforto e segurança.

A Prefeitura criou, na Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, o Programa "PROCENTRO", que tem como responsabilidade desenvolver um grande projeto urbano de valorização patrimonial, cultural e funcional da área central da cidade, com o aumento de segurança, a reurbanização de áreas, a criação de locais de estacionamentos. Ainda, para servir como interlocutor da



sociedade junto ao Poder Público, foi criada por significativas instituições da sociedade civil a "Comissão Viva o Centro".

Os objetivos principais do PROCENTRO são: impedir a degradação da área central de São Paulo; incentivar novos investimentos na restauração e reconstrução de áreas deterioradas; fomentar novas condições de investimentos imobiliários, especialmente nas áreas de turismo, serviços e habitação; e atrair investidores, através de ações de fomento da melhoria da qualidade ambiental.

Todos os projetos e planos surgidos nessas Comissões para a revalorização do centro têm como acessório a criação de áreas de estacionamento, visando a atração do público de maior poder aquisitivo e do próprio empreendedor, que hoje considera fundamental a existência de estacionamento para o sucesso de qualquer empreendimento. Na região central, todo e qualquer estacionamento deverá ser construído em área pública, praça ou avenida, pois já não existem outras áreas livres para a instalação desse tipo de atividade.

ÁREA DA RUA XAVIER DE TOLEDO

A Rua Xavier de Toledo nasce na Praça Ramos de Azevedo, e forma com ela fronteira da região da área de circulação restrita, permitida somente para pedestres (calçada), e que vai até a Praça da República, englobando importantes ruas de comércio e serviços, como Rua Barão de Itapetininga, Rua 24 de Maio, Rua Dom José de

Ed

Folha n.º	24	de proo.
n.º	548	de 1998

AD

Barros, Rua Conselheiro Crispiniano, as quais, ~~por serem~~
ruas que abrigam calçadas, não possuem estacionamentos.

A presença do Teatro Municipal na Praça Ramos de Azevedo, famoso e estimado monumento cultural da cidade, fornece à região um grande charme e atratividade, neutralizados pela dificuldade que os freqüentadores encontram em estacionar os seus veículos, pela inexistência de estacionamentos nas proximidades.

Hoje, na esquina da Rua Xavier de Toledo com a Praça Ramos de Azevedo funciona o grande Magazine Mappin e na esquina frontal, formada pela Rua Xavier de Toledo e Viaduto do Chá, encontra-se o prédio tombado da Eletropaulo, que não possui garagens e onde será instalado um Shopping Center com 260 lojas, praças de alimentação e um centro cultural. Tais obras foram iniciadas no mês de abril de 1997, e, com certeza, o Shopping Center será um forte demandador de vagas para estacionar.

Pelos motivos expostos, a implantação de um estacionamento na Rua Xavier de Toledo será de enorme valia para os usuários e para os esforços de revitalização do centro de São Paulo.

LARGO DA CONCÓRDIA

O Largo da Concórdia está localizado no Bairro do Brás, próximo à região de comércio atacadista de confecções, formado principalmente pela Rua Oriente e Rua Maria Marcolina. É uma região de intensa atividade comercial e que apresenta sérios problemas de

AD

estacionamento, devido à grande densidade de antigas edificações que abrigam os estabelecimentos comerciais, sem espaços suficientes para estacionamentos.

A Avenida Rangel Pestana, importante artéria do sistema viário da cidade, abriga inúmeras linhas de ônibus rumo à Zona Leste, ladeia o Largo da Concórdia e a Rua do Gasômetro, que concentra intenso comércio de artefatos de madeira, e tem seu término no Largo da Concórdia.

Próximo ao Largo encontra-se a Estação Roosevelt, por onde passa um grande número de transeuntes diariamente, e que somados aos usuários dos ônibus, constituem uma enorme população em trânsito pela região em foco.

No entorno do Largo da Concórdia, com frente para ele, encontram-se diversas edificações de atividades comercial e de serviços, formadores de demanda de vagas de estacionamento.

A inserção de um estacionamento subterrâneo no Largo da Concórdia, além de atender a demanda reprimida de vagas para estacionar, favorecendo assim o comércio legalmente constituído no local, pode servir como ferramenta de reurbanização da área, trazendo um enorme benefício social a moradores e empresários que atuam na região.

PRAÇA RAGHEB CHOEFI

A Praça Ragheb Chohfi está localizada no Parque D. Pedro II, próxima ao terminal de ônibus

[Assinatura]

urbanos. No lado sul da Praça encontram-se o talude do Pátio do Colégio e a Rua General Carneiro, por onde desce o grande fluxo de pedestres que vem do "Centro Velho" da cidade em direção ao terminal.

A Rua 25 de Março, famosa pelo comércio atacadista de armarinhos e tecidos, atrai enorme quantidade de consumidores, inclusive de outras cidades e estados, e ladeia a Praça, no lado sul. A oeste da Praça existem diversas pequenas ruas com as mesmas características comerciais da Rua 25 de Março.

Cerca de 300 metros da Praça Ragueb Chohfi tem-se o "Mercado Municipal de São Paulo", que além de constituir-se em um local de grande atividade comercial é uma relíquia arquitetônica da cidade.

A região como um todo apresenta sérios problemas de estacionamento, pois apesar de oferecer vagas de zona azul em diversas ruas, tem sempre o trânsito prejudicado por motoristas procurando local para estacionar seus veículos, por caminhões sendo descarregados e ônibus que afluem à região.

Por essas razões, a implantação de um estacionamento subterrâneo na região da Praça Ragueb Chohfi, além de atender aos interesses do comércio local, trará grandes benefícios ao trânsito e será uma grande oportunidade de proceder-se à revitalização da área.

**PRAÇA IBRAHIM NOBRE - JARDIM DO
OBELISCO - IBIRAPUERA**

[assinatura]

A Praça Ibrahim Nobre está inserida entre as duas faixas da Avenida Pedro Álvares Cabral, abriga em seu centro o Obelisco Monumento dos Heróis de 32 e está localizada em frente ao Parque do Ibirapuera, próxima ao Planetário.

O terreno que compõe a praça é praticamente plano e de grandes dimensões, apresentando um bonito e bem cuidado jardim, sendo certo que apesar de seu belo e agradável aspecto e da existência do monumento histórico em seu interior, é muito pouco visitado, talvez devido à dificuldade que o motorista encontra para acessar o estacionamento.

A posição da praça é estratégica para implantação de um estacionamento subterrâneo, pois se localiza próxima ao Museu da Aeronáutica/Planetário, da Marquise do Ibirapuera, palco de diversas feiras e eventos durante o ano, do Prédio da Bienal e de outros locais de lazer e cultura, que compõem o complexo do Parque Ibirapuera.

Os usuários que afluem ao Parque do Ibirapuera diariamente, à procura de esportes e lazer e os que o freqüentam esporadicamente, em função dos inúmeros eventos culturais e artísticos que acontecem no local, ressentem-se da falta de locais confortáveis e seguros para estacionar os seus veículos, fato inaceitável frente a importância que uma área verde de enormes proporções e rara beleza, e tão próxima à região central da cidade,



representa para a qualidade de vida da população paulistana.

Com a inserção de um grande estacionamento subterrâneo na Praça Ibrahim Nobre, o Jardim do Obelisco poderá ser mais bem aproveitado do ponto de vista turístico. A colocação de saídas para pedestres em locais estratégicos, que atendam as diversas partes do Parque do Ibirapuera, tornará o local mais atrativo para os usuários, e a reurbanização e devolução à população de algumas das áreas hoje utilizadas como estacionamento de veículos na superfície trarão mais beleza e magia para o parque.

PRAÇA AMADEU AMARAL / RUA 13 DE MAIO

A Praça Amadeu Amaral está localizada na Rua 13 Maio, cerca de 300 metros da Avenida Paulista, em uma região que abriga intensa atividade voltada às áreas ligadas à medicina, consultórios médicos e laboratórios, grandes demandadores de vagas de estacionamento.

No trecho da Rua 13 de Maio entre a Praça Amadeu Amaral e a Avenida Paulista existe uma grande concentração de estabelecimentos comerciais e de serviços, o mesmo ocorrendo no encontro da Rua 13 de Maio e da Avenida Paulista, ao redor da Praça Osvaldo Cruz.

Com exceção do Shopping Center Paulista, a maior parte das outras edificações não possui estacionamento próprio, constituindo-se em grande formador de fluxo de veículos e pessoas, fato que provoca dificuldades de estacionamento.

A entrada do estacionamento do Shopping Center Paulista provoca transtornos ao trânsito local, afetando inclusive o tráfego na Avenida Paulista nas horas de maior movimento. Assim, um projeto integrado de estacionamento subterrâneo com a entrada do estacionamento do Shopping e a reurbanização do sistema viário no entroncamento da Avenida Paulista e da Rua 13 de Maio poderá melhorar em muito a situação existente.

Assim sendo, a implantação de um estacionamento subterrâneo da Praça Amadeu Amaral atenderá a áreas de difícil estacionamento, melhorando a situação de segurança e conforto dos usuários dos serviços desses locais e a organização do trânsito na região, com a reurbanização do entroncamento, que é hoje um ponto crítico do sistema viário local.

Com as razões desenvolvidas que fundamentam a mensagem e atestam o seu real significado, segue a presente à consideração dessa Casa, na certeza de aprovação.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

LMBN/msmrp

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha nº 26 de pros. 1998
MARGARETE ALFONSO FIORTE
Registrário - Reg. SMT 011580
SMT. COI

São Paulo, 22 de julho de 1.998.

Ofício nº 282/98-SMT.GAB

Senhor Prefeito

Tem a Secretaria Municipal de Transportes, a incumbência de buscar soluções para os intrincados problemas do trânsito na Capital de São Paulo.

Dentre eles, destacamos, os atinentes ao estacionamento nas ruas e praças da cidade, saturadas de veículos dificultando a fluidez e fluxo dos carros que demandam as vias públicas.

Visando minimizar os efeitos deletérios da alta concentração, e seguindo exemplos de grandes capitais mundias (Paris, Madri e outras), estão sendo implantadas Garagens Subterrâneas, a serem construídas e exploradas por empresas particulares sob o regime de concessão.

Algumas licitações foram concluídas, encontrando-se em fase de construção, em obediências às Leis nºs 10.256 e 10.570, promulgadas em 11.02.87 e 06.07.88, respectivamente.

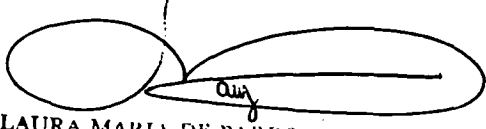
Havendo necessidade de ampliação do programa, apresentamos em anexo a devida exposição de motivos e minuta de projeto de lei, a ser submetido à Câmara Municipal, autorizando a realização das obras na Rua Xavier de Toledo (Região Centro Velho), Largo da Concórdia, Praça Ragueb Chohfi, Praça Ibrahim Nobre, Praça Amadeu Amaral, e a Concorrência Pública para outorga da devida concessão à empresa ou consórcio ganhador.

Encarecendo a urgência no encaminhamento, aproveito a oportunidade para subscrever-me com elevada estima e consideração.

ORIGINAL ASSINADO
PELO SECRETÁRIO

CARLOS DE SOUZA TOLEDO
Secretário Municipal de Transportes

Exmº Sr.
Dr. CELSO PITTA
D.D. Prefeito do Município de São Paulo
CAPITAL
EL/maf


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

LEI N. 8.666 — DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

SEÇÃO I

Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I — admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II — estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quan-


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

Folha nº 548 de 548 de pros. 1898

do envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no artigo 3º da Lei n. 8.248⁽¹⁾, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência sucessivamente, aos bens e serviços:

- I — produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;
- II — produzidos no País;
- III — produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no artigo 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se refere.

SEÇÃO II

Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I — Obra — toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;
- II — Serviço — toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;
- III — Compra — toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

(1) Leg. Fed., 1991, pág. 695.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

IV — Alienação — toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V — Obras, serviços e compras de grande vulto — aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do artigo 23 desta Lei;

VI — Seguro-Garantia — o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII — Execução direta — a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

VIII — Execução indireta — a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, sob quaisquer das seguintes modalidades:

- a) empreitada por preço global — quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;
- b) empreitada por preço unitário — quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;
- c) (Vetado);
- d) tarefa — quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;
- e) empreitada integral — quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada.

IX — Projeto Básico — conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

X — Projeto Executivo — o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT;

XI — Administração Pública — a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII — Administração — órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

XIII — Imprensa Oficial — veículo oficial de divulgação da Administração Pública;

XIV — Contratante — é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV — Contratado — a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI — Comissão — comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

SEÇÃO III

Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I — projeto básico;

II — projeto executivo;

III — execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I — houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II — existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III — houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV — o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o artigo 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

LAURAMARIA DE BARROS NASCIMENTO

Acessora - S.G.M. - ATIL

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

§ 1º As obras, serviços e fornecimentos serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, a critério e por conveniência da Administração, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

§ 2º É proibido retardamento imotivado da execução de parcela de obra ou serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado das autoridades a que se refere o artigo 26 desta Lei.

§ 3º Na execução parcelada, inclusive nos casos admitidos neste artigo, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou fornecimento, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução total do objeto da licitação.

§ 4º Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetados.

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I — o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II — empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III — servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Folha n.º 23
de 19 de 98

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:

I — execução direta;

II — execução indireta, nas seguintes modalidades:

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

c) (vetado);

d) tarefa;

e) empreitada integral.

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I — segurança;

II — funcionalidade e adequação ao interesse público;

III — economia na execução, conservação e operação;

IV — possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V — facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI — adoção das normas técnicas adequadas;

VII — impacto ambiental.

SEÇÃO IV

Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I — estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II — pareceres, perícias e avaliações em geral;

III — assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

IV — fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V — patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI — treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII — restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

SEÇÃO V

Das Compras

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I — atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas;

II — ser processadas através de sistema de registro de preços;

III — submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV — ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V — balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I — seleção feita mediante concorrência;

II — estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III — validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de ou-

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO

Assessora - S.C.M. - A.T.L.

Folha nº	24
de 548	
de 928	

tros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I — a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II — a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III — as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no artigo 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16. Fechado o negócio, será publicada a relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação.

SEÇÃO VI

Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do artigo 24 desta Lei;

d) investidura.

II — quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para que outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do artigo 23 desta Lei.

§ 4º A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Parágrafo único. Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no artigo 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I — avaliação dos bens alienáveis;

II — comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III — adoção do procedimento licitatório.

CAPÍTULO II

Da Licitação

SEÇÃO I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e tomadas de preços, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, durante 3 (três) dias consecutivos, obrigatória e temporaneamente:

I — no "Diário Oficial" da União, quando se tratar de licitação feita por órgão da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal e, ainda, quando se tratar de obras, compras e serviços financiados parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais;

LAURA MARI DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

Folha no	25
de	548
de	1992
de	pro.

II — no "Diário Oficial" do Estado onde será realizada a obra ou serviço, quando se tratar de licitação de órgãos da Administração Estadual ou Municipal;

III — em pelo menos um jornal diário de grande circulação no Estado ou, se houver, no Município onde será realizada a obra ou serviço, podendo ainda a Administração, para ambos os casos, conforme o vulto da concorrência, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I — 30 (trinta) dias para a concorrência;

II — 45 (quarenta e cinco) dias para o concurso;

III — 15 (quinze) dias para a tomada de preços ou leilão;

IV — 45 (quarenta e cinco) dias para a licitação do tipo melhor técnica ou técnica e preço, ou quando o contrato a ser celebrado contemplar a modalidade de empreitada integral;

V — 5 (cinco) dias úteis para o convite.

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da primeira publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 22. São modalidades de licitação:

I — concorrência;

II — tomada de preços;

III — convite;

IV — concurso;

V — leilão.


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de pré-

mios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao da avaliação.

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, é vedado repetir o convite aos mesmos escolhidos na licitação imediatamente anterior realizada para objeto idêntico ou semelhante.

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I — para obras e serviços de engenharia:

a) convite — até Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros);

b) tomada de preços — até Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros);

c) concorrência — acima de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros).

II — para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite — até Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros);

b) tomada de preços — até Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros);

c) concorrência — acima de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros).

§ 1º Para os Municípios, bem como para os órgãos e entidades a eles subordinados, aplicam-se os seguintes limites em relação aos valores indicados no "caput" deste artigo e nos incisos I e II do artigo 24 desta Lei:

I — 25% (vinte e cinco por cento) dos valores indicados, quando a população do Município não exceder a 20.000 (vinte mil) habitantes;

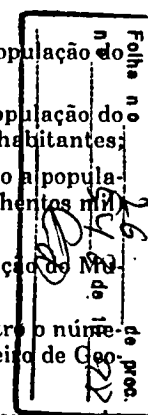
II — 50% (cinquenta por cento) dos valores indicados, quando a população do Município se situar entre 20.001 (vinte mil e um) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III — 75% (setenta e cinco por cento) dos valores indicados, quando a população do Município se situar entre 100.001 (cem mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV — 100% (cem por cento) dos valores indicados, quando a população do Município exceder a 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, adotar-se-á como parâmetro o número de habitantes em cada Município segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, na compra ou alienação de bens imóveis, nas concessões de di-



reito real de uso, bem como nas licitações internacionais, admitida, neste último caso, a tomada de preços, desde que o órgão ou entidade disponha de cadastro internacional de fornecedores e sejam observados os limites deste artigo.

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras ou serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Art. 24. É dispensável a licitação:

I — para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda de obras e serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente;

II — para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III — nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV — nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V — quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI — quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII — quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do artigo 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII — quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que ficarão sujeitas à licitação;

IX — quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.C.M. - ATIL

X — para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI — na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII — nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento ou similar, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII — na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional;

XIV — para a aquisição de bens ou serviços por intermédio de organização internacional, desde que o Brasil seja membro e nos termos de acordo específico, quando as condições ofertadas forem manifestadamente vantajosas para o Poder Público;

XV — para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I — para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

II — para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III — para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cuja conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado a Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos incisos III a XV do artigo 24, as situações de inexigibilidade referidas no artigo 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do § 2º do artigo 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de 3 (três) dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I — caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II — razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III — justificativa do preço.

SEÇÃO II

Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I — habilitação jurídica;
- II — qualificação técnica;
- III — qualificação econômico-financeira;
- IV — regularidade fiscal.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I — cédula de identidade;
- II — registro comercial, no caso de empresa individual;
- III — ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV — inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V — decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

- I — prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes — CGC;
- II — prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III — prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV — prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I — registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II — comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e dis-

poníveis para realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III — comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV — prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, atendidas as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre a análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I — balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação finan-

LAURA MARIA DE CARROS
ASSISTENTE

Folha nº 28
de 38
de 1998

ceira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II — certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III — garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do artigo 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do artigo 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.

§ 6º (Vetado).

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou por funcionário da unidade que realiza a licitação, ou publicação em órgão de imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os artigos 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do artigo 36 substitui os documentos enumerados nos artigos 28 e 29, exclusive aqueles de que tratam os incisos III e IV do artigo 29, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, e a apresentar o restante da documentação prevista nos artigos 30 e 31 desta Lei.

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos ante-

riores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente.

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do artigo 33 e no § 2º do artigo 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I — comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II — indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III — apresentação dos documentos exigidos nos artigos 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexistente este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV — impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V — responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

SEÇÃO III

Dos Registros Cadastrais

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele respon-

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - SGM - APLI

Folha nº 29
de 54
de 1991

cível a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do artigo 27 desta Lei.

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos artigos 30 e 31 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do artigo 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

SEÇÃO IV

Do Procedimento e Julgamento

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I — edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II — comprovante das publicações do edital resumido, na forma do artigo 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III — ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV — original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V — atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI — pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII — atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII — recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX — despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X — termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI — outros comprovantes de publicações;
- XII — demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO

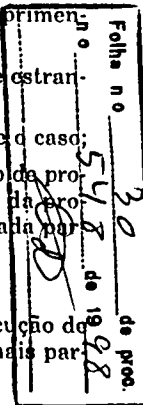
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no artigo 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, bem como para os do § 5º do artigo 23 e do inciso I do artigo 24 desta Lei, consideram-se licitações simultâneas ou sucessivas aquelas com objeto semelhante sendo licitações simultâneas aquelas com realização prevista para intervalos não superiores a 30 (trinta) dias e licitações sucessivas aquelas em que o edital subsequente tenha uma data anterior a 120 (cento e vinte) dias após o término das obrigações previstas na licitação antecedente.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I — objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II — prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no artigo 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III — sanções para o caso de inadimplemento;
- IV — local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V — se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI — condições para participação na licitação, em conformidade com os artigos 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII — critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII — locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX — condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X — o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso;
- XI — critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do adimplemento de cada parcela;
- XII — (vetado);
- XIII — limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIV — condições de pagamento, prevendo:



a) prazo de pagamento em relação à data final a cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea "a" deste inciso até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso.

XV — instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI — condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII — outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I — o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II — demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;

III — a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV — as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do artigo 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendo-os aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ele pertencente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira à taxa de câmbio vigente na data do efetivo pagamento.

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas na respectiva licitação, mantidos os princípios basilares desta Lei, as normas e procedimentos daquelas entidades e as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais, aprovados pelo Congresso Nacional.

§ 6º As cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I — abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II — devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III — abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV — verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V — julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI — deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e a abertura dos envelopes contendo as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a ins-

Folha nº 543 de 1998

...ução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite, facultada, quanto a este último, a publicação na imprensa oficial.

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior se aplica também a propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importação de insumos de qualquer natureza, adotando-se, como referência, os mercados nos países de origem.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação para obras, serviços e compras, exceto nas modalidades de concurso e leilão:

I — a de menor preço — quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II — a de melhor técnica;

III — a de técnica e preço.

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do artigo 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

§ 3º No caso da licitação do tipo menor preço, entre os licitantes considerados qualificados a classificação se fará pela ordem crescente dos preços propostos e aceitáveis, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a Administração Pública observará o disposto no artigo 3º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta, com a adoção da licitação de técnica e preço, os fatores especificados em seu § 2º.

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

Art. 46. Os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos.

§ 1º Nas licitações do tipo melhor técnica será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I — serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II — uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III — no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV — as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo técnica e preço será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I — será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II — a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos ca-

Folha nº 537 de 548 de 1998

MARIA DE BARRA
Assessora - S.G.M.

sos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I — as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II — as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

Parágrafo único. Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e em seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Acessora - S.G.M. - A.T.L.

§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

Art. 52. O concurso a que se refere o § 4º do artigo 22 desta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º O regulamento deverá indicar:

I — a qualificação exigida dos participantes;

II — as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III — as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§ 3º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no Município em que se vai realizar.

CAPÍTULO III

Dos Contratos

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I — o objeto e seus elementos característicos;

II — o regime de execução ou a forma de fornecimento;

Folha no	548	de 533
no	548	de 1998

III — o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV — os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V — o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI — as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII — os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII — os casos de rescisão;

IX — o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no artigo 77 desta Lei;

X — as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI — a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII — a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII — a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do artigo 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no artigo 63 da Lei n. 4.320⁽²⁾, de 17 de março de 1964.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º São modalidades de garantia:

I — caução em dinheiro, em títulos de dívida pública ou fidejussória;

II — (vetado);

III — fiança bancária.

§ 2º As garantias a que se referem os incisos I e III do parágrafo anterior, quando exigidas, não excederão a 5% (cinco por cento) do valor do contrato.

§ 3º (Vetado).

(2) Leg. Fed., 1964, pág. 276 e 395.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I — aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II — à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

III — (vetado);

IV — ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I — alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II — superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III — interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV — aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V — impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI — omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I — modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II — rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do artigo 79 desta Lei;

III — fiscalizar-lhes a execução;

IV — aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V — nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade

Folha nº	34	de	pro.
nº	543	de	1964

de de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

SEÇÃO II

Da Formalização dos Contratos

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no artigo 23, inciso II, alínea "a", desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 1º A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração na mesma data de sua assinatura para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º Em carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 56 desta Lei.

§ 3º Aplica-se o disposto nos artigos 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I — aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II — aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4º É dispensável o termo de contrato e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no artigo 81 desta Lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

SEÇÃO III

Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I — unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II — por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) (vetado).

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinde e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (Vetado).

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

SEÇÃO IV

Da Execução dos Contratos

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital da licitação ou do convite.

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I — em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no artigo 69 desta Lei.

II — em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

a) materiais perecíveis e alimentação preparada;

II — serviços profissionais;

III — obras e serviços de valor até o previsto no artigo 23, inciso II, alínea "a", desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

SEÇÃO V

Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I — o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II — o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III — a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV — o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V — a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI — a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII — o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII — o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do artigo 67 desta Lei;

IX — a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X — a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI — a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII — razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII — a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do artigo 65 desta Lei;

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO

XIV — a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV — o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI — a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII — a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I — determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II — amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III — judicial, nos termos da legislação;

IV — (vetado).

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I — devolução de garantia;

II — pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III — pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarretará as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I — assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontra, por ato próprio da Administração;

II — ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, materiais e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do artigo 58 desta Lei;

Folha nº	548	37
nº	548	37
de	1998	
de	1998	

III — execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV — retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO IV

Das Sanções Administrativas e da Tutela Judicial

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do artigo 64, § 2º, desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
A.T.L.

Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

SEÇÃO II

Das Sanções Administrativas

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I — advertência;

II — multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III — suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV — declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

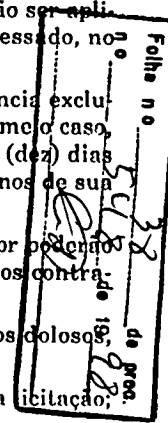
§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I — tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II — tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;



III — demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

SEÇÃO III

Dos Crimes e das Penas

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena — detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena — detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar satura com preterição da ordem cronológica de sua apresentação:

Pena — detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensino de devassá-lo:

Pena — detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 95. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena — detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I — elevando arbitrariamente os preços;

II — vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

AURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO

III — entregando uma mercadoria por outra;

IV — alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V — tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena — detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 99. A pena de multa cominada nos artigos 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

SEÇÃO IV

Do Processo e do Procedimento Judicial

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 103. Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos artigos 29 e 30 do Código de Processo Penal.

Art. 104. Recebida a denúncia e citado o réu, terá este o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a 5 (cinco), e indicar as demais provas que pretenda produzir.

Folha nº 39 de 1998
n.º 5478 de 1998

Art. 105. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias a cada parte para alegações finais.

Art. 106. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, terá o juiz 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 107. Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 108. No processamento e julgamento das infrações penais definidas nesta Lei, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

CAPÍTULO V

Dos Recursos Administrativos

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I — recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inhabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do artigo 78 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

II — representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III — pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do artigo 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

LAURA MARIA DE ALMEIDA NASCIMENTO

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 111. A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único. Quando o projeto referir-se a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

Parágrafo único. Fica facultado à entidade interessada o acompanhamento da execução do contrato.

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, antes da abertura das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção das medidas corretivas que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.

§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.

Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

Folha nº 548 de 1992

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I — identificação do objeto a ser executado;
- II — metas a serem atingidas;
- III — etapas ou fases de execução;
- IV — plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V — cronograma de desembolso;
- VI — previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII — se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

- I — quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;
- II — quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniâncias básicas;
- III — quando o executor deixar de adotar as medidas sancionadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial-se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das re-

ceitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de conta especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial.

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei serão automaticamente corrigidos na mesma periodicidade e proporção da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC, com base no índice do mês de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal fará publicar no "Diário Oficial" da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no "caput" deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros).

Art. 121. O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência.

Parágrafo único. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-Lei n. 9.760⁽³⁾, de 5 de setembro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei, no que couber.

Art. 122. Nas concessões de linhas aéreas, observar-se-á procedimento licitatório específico, a ser estabelecido no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 123. Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta Lei, na forma de regulamentação específica.

Art. 124. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 125. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-Leis ns. 2.300⁽⁴⁾, de 21 de novembro de 1986, 2.348⁽⁵⁾, de 24 de julho de 1987, 2.360⁽⁶⁾, de 16 de setembro de 1987, a Lei n. 8.220⁽⁷⁾, de 4 de setembro de 1991, e o artigo 83 da Lei n. 5.194⁽⁸⁾, de 24 de dezembro de 1966.

Itamar Franco — Presidente da República.

Fernando Henrique Cardoso;

Romildo Canhim.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

(3) Leg. Fed., 1946, pág. 712; (4) 1986, pág. 1.168; 1987, págs. 486 e 607; (5) 1987, pág. 475; (6) 1987, pág. 606; (7) 1991, pág. 582; (8) 1966, pág. 1.990.

Folha nº 44 de 1992
nº 544 de 1992

LEI Nº 10.544, DE 31 DE Maio DE 1.988

Dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, da Administração direta e das autarquias do Município, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração direta e das autarquias do Município serão realizados segundo as normas desta lei.

Art. 2º - As contratações serão sempre precedidas de licitação, se não expressamente excetuada.

Art. 3º - A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Parágrafo único - É vedado aos agentes públicos, sob pena de responsabilidade, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

I - comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório;

II - estabeleçam preferências ou distinções sem razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes, ressalvado o disposto no artigo 59, IV.

Art. 4º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - Administração direta: a constituída pelos órgãos que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, os serviços administrativos da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município;

II - Administração indireta: a composta pelas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações municipais;

III - obra: o trabalho de engenharia de que resulte criação, modificação, reparação, reforma ou ampliação de bem público, mediante construção, ou que tenha como resultado qualquer transformação do meio ambiente natural;

IV - serviço: atividade destinada a obter determinada utilidade concreta de interesse para a Administração, tais como demolição, fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, comunicação ou trabalhos técnicos profissionais;

V - compra: a aquisição remunerada de bens;

VI - alienação: a transferência do domínio de bens a terceiros;

VII - execução direta: a realização de obra ou serviço pela própria Administração, direta ou indireta;

VIII - execução indireta: a realização de obra ou serviço mediante contrato com terceiro, nas seguintes modalidades:

a) empreitada por preço global - a realização da obra ou do serviço contratados por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - a realização da obra ou do serviço contratados por preço certo de unidades determinadas;

c) administração contratada - a realização da obra ou do serviço mediante reembolso das despesas e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de administração;

d) regime misto - a combinação das modalidades referidas nas alíneas anteriores;

e) tarefa - a mão-de-obra para pequenos trabalhos, ajustada por preço determinado, com ou sem fornecimento de materiais;

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

IX - projeto executivo: o conjunto integral dos elementos necessários à definição completa, qualitativa e quantitativa, do objeto em licitação, incluindo plantas, perfis, cortes, vistas, especificações técnicas, memoriais, orçamento detalhado e outros, que permitam a programação efetiva e ininterrupta da obra e visão do prazo real de execução;

X - projeto básico: o conjunto de elementos definidores da obra ou serviço, que contenha, além das especificações e referências necessárias ao entendimento do objeto em licitação, a estimativa de seu custo final e o prazo de execução.

Parágrafo único - Ressalvados os projetos e trabalhos a eles correlatos, consideram-se obras, para efeito de escolha da modalidade de licitação, todas as demais atividades indispensáveis à sua consecução, ou finalidade, ainda que decorrentes do parcelamento da execução.

CAPÍTULO II

DAS OBRAS E SERVIÇOS

Art. 59 - Nenhuma obra ou serviço será li citado sem previsão de recursos orçamentários e projeto executivo ou, no mínimo, projeto básico, aprovado pela autoridade competente, sob pena de nulidade do ato e responsabilização de quem lhe deu causa.

Art. 69 - A realização da obra ou do serviço será programada em sua totalidade, admitida a execução parcial, de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros.

§ 19 - A programação da obra ou do serviço deverá considerar o custo total e estimar o final, levando-se em conta os prazos de execução e, quando previsto, o reajustamento de preços.

§ 29 - Quando os recursos apenas permitirem a execução parcial, cada etapa, ou conjunto de etapas, constituirá objeto de licitação e contratação distintas, respeitada a modalidade licitatória cabível para a execução total da obra ou serviço.

§ 39 - Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetado.

Art. 79 - As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:

- I - execução direta;
- II - execução indireta:
 - a) empreitada por preço global;
 - b) empreitada por preço unitário;
 - c) administração contratada;
 - d) regime misto;
 - e) tarefa.

Art. 89 - Os projetos de obras e serviços atenderão os seguintes requisitos:

- I - segurança;
- II - funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III - economia na execução, conservação e operação;
- IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, matérias primas e tecnologia existentes no local, para execução, conservação e operação;
- V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da segurança e da durabilidade da obra ou do serviço;
- VI - adoção de normas técnicas adequadas.

Art. 99 - Os serviços, quando habituais e necessários, poderão observar o procedimento de registro de preços, precedido de concorrência, por prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável uma única vez, por igual período.

Parágrafo único - Para melhor atendimento dos requisitos enumerados neste artigo, os projetos de obras e serviços guardarão padronização de componentes e elementos, sempre que possível.

Art. 10 - A prestação de serviços de fornecimento de alimentação a hospitais, escolas, creches e similares fica sujeita a normas regulamentares, específicas a cada Secretaria interessada, observadas as respectivas peculiaridades e as disposições pertinentes da presente lei.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

Art. 11 - Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnico-profissionais especializados, entre outros, os consistentes em:

- I - estudos, projetos e planejamento em geral;
- II - perícias, pareceres e avaliações em geral;
- III - assessoria, consultoria e auditoria;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Parágrafo único - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento ou equipe técnica, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 12 - Nenhuma compra será licitada sem previsão de recursos orçamentários e adequada especificação de seu objeto, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

§ 19 - O pagamento poderá efetuar-se mediante compensação, com material ou gênero, previamente avaliado, da mesma ou de outra espécie, desde que tal procedimento tenha sido estabelecido no instrumento convocatório.

§ 29 - A aquisição de imóvel por compra, por doação com encargo ou por permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 13 - As compras atenderão, sempre que possível, ao princípio da padronização, e, quando conveniente, processar-se-ão mediante procedimento de registro de preços, precedido de concorrência, por prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável uma única vez, por igual período.

CAPÍTULO V

DAS ALIENAÇÕES

Art. 14 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de concorrência, dispensada esta nos casos de:

- a) doação em pagamento;
- b) doação;
- c) permuta;
- d) investidura.

II - quando móveis, dependerá de concorrência, dispensada esta quando se tratar de:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, exclusivamente para fins de interesse social;

c) permuta;

d) venda de ações em Bolsa;

e) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 19 - Entende-se por investidura a venda, por preço não inferior ao da avaliação, a proprietário de imóvel lindeiro, de área inaproveitável isoladamente, remanescente de obra pública ou resultante de modificação de alinhamento.

§ 29 - Na hipótese do parágrafo 19, havendo mais de um proprietário lindeiro será obrigatória a licitação, na modalidade de convite.

§ 39 - A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 15 - Para a venda de bens móveis, avaliados isoladamente ou em lote em quantia não superior a 2.000 MVR, a Administração poderá preferir o leilão.

Art. 16 - A Administração, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis municipais, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Parágrafo único - A lei que autorizar a concessão poderá dispensar a concorrência, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidade assistencial, ou quando houver relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

TÍTULO II DA LICITAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES EM GERAL

Art. 17 - A participação do interessado no processo licitatório implica submissão às regras e condições do instrumento convocatório e seus anexos, bem como aos preceitos legais e regulamentares pertinentes.

Art. 18 - Qualquer alteração do instrumento convocatório, que atinja a elaboração das propostas ou as condições de habilitação, acarretará a restituição do prazo de apresentação, devendo ser divulgada pela mesma forma pela qual foi efetivada a comunicação de abertura da licitação.

Art. 19 - Considera-se indivisível o objeto da licitação, a menos que o instrumento convocatório disponha em contrário.

Art. 20 - O prazo de validade da proposta, se outro não for estipulado no instrumento convocatório, será de 30 (trinta) dias, contados da data da abertura do respectivo envelope.

Art. 21 - Somente será admitida a apresentação de uma única proposta.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo as licitações para compra de bens, desde que assim disponham os correspondentes editais.

Art. 22 - Não poderá participar da licitação ou da execução da obra ou serviço:

- I - o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, contratado por adjudicação direta;
- II - empresa, isoladamente ou em consórcio, da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, funcionista ou controlador, responsável técnico ou subcontratado, bem como servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante.

LAURA MARIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
SCM - ATILA

§ 19 - É permitida a participação do autor do projeto, ou da empresa a que se refere o inciso II, na licitação de obra ou serviço ou na sua execução, como consultor ou técnico, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 20 - O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço, que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

Art. 23 - As licitações de âmbito internacional deverão ajustar-se às diretrizes dos acordos firmados pela União e às normas da política monetária e de comércio exterior estabelecidas pelos órgãos federais competentes.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 24 - Constituem modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

§ 19 - Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução de seu objeto.

§ 20 - Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação.

§ 19 - Convite é a modalidade de licitação entre, no mínimo, 3 (três) convocados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos pela unidade administrativa.

§ 49 - Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens inservíveis para a Administração, semoventes ou produtos legalmente apreendidos, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao da avaliação.

§ 59 - Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico ou artístico, mediante a instituição de prêmios aos vencedores.

Art. 25 - A forma e os prazos de convocação para as licitações definidas no artigo anterior são aqueles constantes dos artigos 52 a 57 da presente lei.

Art. 26 - As modalidades de licitação, a que se referem os itens I a III do artigo 24, serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

- I - para obras e serviços de engenharia:
 - a) convite - até 1.250 MVR;
 - b) tomada de preços - até 35.000 MVR;
 - c) concorrência - acima de 35.000 MVR;

II - para compras e serviços não referidos no item anterior:

- a) convite - até 250 MVR;
- b) tomada de preços - até 25.000 MVR;
- c) concorrência - acima de 25.000 MVR.

Parágrafo único - Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

SEÇÃO II

DA CONCORRÊNCIA

Art. 27 - Na concorrência haverá uma fase inicial de habilitação, que precederá sempre a abertura das propostas, destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados para a realização do objeto licitado.

Art. 28 - Na concorrência para venda de bens, a habilitação limitar-se-á à comprovação da capacidade jurídica e do recolhimento de quantia não inferior a 10% (dez por cento) do valor da avaliação.

Parágrafo único - Após a concretização da venda do objeto da concorrência ao adjudicatário, a importância depositada pelos demais participantes será a eles devolvida.

Art. 29 - O disposto no artigo 27 não impede a pré-qualificação de interessados para concorrências de um mesmo empreendimento.

§ 19 - Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta lei, relativas à concorrência, quanto à convocação dos interessados, ao procedimento e julgamento da documentação.

§ 29 - Os pré-qualificados, convidados por escrito a participar das concorrências objeto da pré-qualificação, submeter-se-ão aos requisitos específicos dos respectivos editais.

Art. 30 - Ressalvadas as exceções legais, a concorrência será obrigatória para:

I - serviços, obras e compras, nos valores indicados no artigo 26, inciso I, letra "c" e inciso II, letra "c";

II - serviços e compras, de qualquer valor, efetivados segundo o procedimento de registro de preços;

- III - compra ou alienação de bens imóveis;
- IV - concessão de uso de bens públicos;
- V - concessão de serviço ou de obra pública;
- VI - locação;
- VII - licitações internacionais.

SEÇÃO III

DA TOMADA DE PREÇOS

Art. 31 - A fase de habilitação, na tomada de preços, fica limitada à apresentação, por qualquer meio de cópia, desde que devidamente autenticada, do certificado de inscrição no Registro Cadastral.

Parágrafo único - Poderá o instrumento convocatório, se necessário, exigir comprovação da capacidade operativa ou da disponibilidade financeira.

SEÇÃO IV

DO LEILÃO

Art. 32 - O leilão, modalidade opcional de licitação para venda de bens móveis inservíveis ou ociosos, de valor até 2.000 MVR, será realizado mediante público pregão por leiloeiro oficial, ou por servidor designado, em conformidade com as normas da legislação federal pertinente e com as seguintes disposições:

I - ampla divulgação, na forma do artigo 56, cabendo à Administração providenciá-la e prover diretamente as despesas com publicidade;

II - realização do ato, de preferência onde se encontrarem os bens a serem leiloados;

III - designação do leiloeiro oficial com rigorosa observância da escala de antiguidade, que a Administração requisitará anualmente à Junta Comercial;

IV - pagamento, no ato, da comissão devida pelo arrematante ao leiloeiro, e do preço ou sinal, este nunca inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lance, devendo, no último caso, fazer-se a complementação, no prazo assinalado no edital, sob pena de perda em favor da Administração;

V - entrega dos bens leiloados somente após o pagamento integral do preço.

§ 19 - Os lances serão feitos verbalmente, limitada a fase de habilitação à comprovação da capacidade jurídica do arrematante, após a declaração do lance vencedor.

§ 29 - Se não houver interesse no leilão, ou lance igual ou superior ao valor da avaliação, a Administração poderá optar por novo pregão, com reavaliação dos bens.

§ 39 - A comunicação da designação a que se refere o inciso III efetuar-se-á por ofício, instruído com cópia do edital do leilão; devendo o leiloeiro manifestar, de imediato, sua aceitação ou recusa, hipótese em que será designado o seguinte na lista de antiguidade, comunicando-se o fato à Junta Comercial.

Art. 33 - No leilão administrativo, destinado à venda de animais ou mercadorias apreendidos ou de bens abandonados em vias, logradouros públicos ou repartições municipais, não retirados pelos respectivos proprietários, o pregão caberá a servidor do Município, observado, no que couber, o prescrito no artigo anterior.

SEÇÃO V

DO CONCURSO

Art. 34 - Os trabalhos relativos a assuntos científicos, literários ou artísticos, bem como os projetos, poderão ser objeto de concurso, com atribuição de prêmios aos classificados, atendidos os seguintes princípios:

I - ampla divulgação, na forma do artigo 57;

II - manutenção do anonimato dos concorrentes até o julgamento, ou, quando prevista a seleção de anteprojetos para detalhamento posterior, até o final da primeira etapa;

III - julgamento por comissão constituída de número ímpar de profissionais, na maioria legalmente habilitados na especialidade em que se enquadrar o objeto do certame.

Parágrafo único - Após a classificação dos trabalhos, ou projetos, dar-se-á a identificação dos autores, abrindo-se, a seguir, a fase de habilitação dos contemplados, limitada à comprovação de sua capacidade jurídica e habilitação legal.

CAPÍTULO III

DA HABILITAÇÃO

SEÇÃO I

DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 35 - Para habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

- I - capacidade jurídica;
- II - capacidade técnica;
- III - idoneidade financeira;
- IV - regularidade fiscal.

§ 19 - A documentação relativa à capacidade de jurídica, conforme o caso, consistirá em:

1. cédula de identidade;
2. registro comercial, no caso de empresa individual;
3. ato constitutivo e alterações subsequentes, devidamente registrados, em se tratando de sociedade comercial, exigindo-se, no caso de sociedade por ações, a ata arquivada da assembleia da última eleição da Diretoria;
4. inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício;
5. decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira, em funcionamento no País.

§ 29 - A documentação relativa à capacidade de técnica, conforme o caso, consistirá em:

1. registro ou inscrição na entidade profissional competente;
2. documentos comprobatórios de desempenho anterior de atividade condizente e compatível, em quantidade, qualidade e prazo, com o objeto da licitação, fornecidos, a critério da Administração, por pessoas de direito público ou privado, com indicação do local, natureza, volume, quantidades, prazos e outras características da obra, serviço ou fornecimento;
3. indicação de instalações e de aparelhamento técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto do contrato, acompanhada de compromisso hábil do cedente ou locador, quando estes não forem de propriedade do interessado;
4. relação da equipe técnica e administrativa da empresa, com indicação do responsável técnico, acompanhada, a primeira, dos respectivos currículos.

§ 39 - A documentação relativa à idoneidade financeira, conforme o caso, consistirá em:

1. prova do capital realizado;
2. balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e faturamento, correspondente, no máximo, aos 2 (dois) últimos exercícios;
3. certidões negativas de protesto e de pedido de falência ou concordata, ou execução patrimonial, expedidas pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou domicílio da pessoa física, em data não superior a 60 (sessenta) dias da apresentação.

§ 49 - A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

1. prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
2. certidões de regularidade de situação, quanto aos encargos tributários federais, estaduais e municipais.

Art. 36 - Conforme o vulto do objeto do contrato, poderá o instrumento convocatório exigir a prova de capital realizado em montante equivalente ao valor da obra, serviço ou compra, acrescido de até 50% (cinquenta por cento).

Art. 37 - Para aferição da capacidade econômico-financeira dos interessados, poder-se-á exigir relação dos compromissos, por eles assumidos, que lhes acarretem absorção de tal capacidade.

Art. 38 - Havendo interesse público, a empresa concordatária poderá participar de licitação para compras, observado, para contratar, o disposto no parágrafo 19 do artigo 73.

Art. 39 - Os documentos de que cuida esta Seção, expedidos por autoridade ou órgão competente do local da sede ou do domicílio do interessado, poderão ser apresentados no original, por qualquer processo de cópia autenticada ou em publicação do órgão da imprensa oficial.

§ 19 - As empresas estrangeiras, que não funcionarem no País, comprovarão as exigências dos artigos anteriores mediante a apresentação de documentos equivalentes, autenticados por autoridade consular brasileira e traduzidos por tradutor juramentado.

§ 29 - Na hipótese do parágrafo anterior, as empresas estrangeiras deverão estar consorciadas com empresas nacionais ou ter representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 39 - O disposto no parágrafo 29 deste artigo, no parágrafo 29 do artigo 40 e no inciso IV do artigo 59, não se aplica às concorrências internacionais para a aquisição de bens ou serviços, cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo internacional, de que o Brasil faça parte, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior.

Art. 40 - Quando permitida a participação, na licitação, de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

- I - comprovação do compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II - indicação da empresa responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;
- III - apresentação dos documentos exigidos no artigo 35, por parte de cada consorciada;
- IV - impedimento de participação de empresa consorciada na mesma licitação, isoladamente ou quando outro consórcio;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados sob consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato, bem como pelos encargos fiscais e administrativos referentes ao objeto do contrato, até o seu recebimento definitivo.

§ 19 - O instrumento constitutivo do consórcio estabelecerá, com clareza e precisão, os compromissos dos consorciados, entre si e em relação ao objeto da licitação.

§ 29 - No consórcio de empresas nacionais e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, a empresa nacional, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 39 - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 49 - A capacidade técnica e financeira do consórcio definir-se-á pela soma dos requisitos comprovados pelos respectivos integrantes.

SEÇÃO II

DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 41 - Os órgãos da Administração direta e as autarquias que frequentemente realizarem licitações poderão manter Registro Cadastral para efeito de habilitação, atualizado pelo menos uma vez por ano, na forma regulamentar.

§ 19 - O disposto neste artigo não impede o Município de instituir Registro Cadastral único.

§ 29 - É facultado às unidades administrativas utilizar-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades, estaduais ou federais, desde que previsto no edital de convocação.

Art. 42 - Ao requerer inscrição no Registro Cadastral, o interessado fornecerá os elementos exigidos no artigo 35 desta lei.

Parágrafo único - A qualquer tempo, poderá a Administração solicitar a apresentação de documentos complementares.

Art. 43 - Os inscritos serão classificados por categorias, consoante sua especialização, e subdivididos em grupos, segundo a capacitação técnica e financeira, avaliada pelos elementos colhidos na documentação relacionada nos parágrafos 29 e 39 do artigo 35.

§ 19 - A atuação do inscrito no cumprimento das obrigações assumidas com a Administração será anotada no respectivo registro, para efeito de enquadramento nos grupos a que se refere este artigo.

§ 29 - Aos inscritos será fornecido certificado, válido por 12 (doze) meses, podendo o registro ser atualizado, a qualquer tempo, a pedido do interessado ou por deliberação da unidade competente.

Art. 44 - Poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer às exigências do artigo 35, ou as estabelecidas para a classificação cadastral, ou, ainda, que onerar qualquer fato ou informação superveniente, que possa modificar a sua classificação, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO

SEÇÃO I

DO PROCEDIMENTO

Art. 45 - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, autuado e numerado, contendo a respectiva autorização, a descrição do seu objeto e a indicação do recurso orçamentário próprio para a despesa.

§ 19 - A autorização de que trata este artigo será de competência dos Secretários Municipais, podendo ser delegada.

§ 29 - Ao processo juntar-se-ão, oportunamente:

- I - instrumento convocatório da licitação, projeto executivo ou básico, especificações e, quando for o caso, demais anexos;
- II - comprovantes das publicações e outros atos de divulgação ou comunicação previstos nesta lei;
- III - ato de designação da comissão julgadora, do leiloeiro oficial ou administrativo;
- IV - originais das propostas e documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios, deliberações, petições e decisões atinentes às sessões de abertura dos invólucros contendo os documentos ou propostas, a habilitação, ao julgamento, ao pregão e aos recursos eventualmente interpostos;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos sobre a licitação;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e de sua homologação;
- VIII - declaração da licitação deserta ou prejudicada;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação;
- X - termo de contrato ou cópia deste, ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - demais documentos relativos à licitação.

18 de 1998

Art. 46 - Atendidas as disposições específicas desta lei, a habilitação preliminar, a pré-qualificação, a inscrição e demais atos concernentes ao Registro Cadastral, e o julgamento das concorrências, tomadas de preços, convites e concursos caberão a comissão, permanente ou especial, de pelo menos três membros.

Parágrafo único - A comissão a que se refere este artigo será obrigatoriamente presidida pelo Procurador Municipal.

Art. 47 - Instruído o processo, observando-se as seguintes normas:

I - Os invólucros contendo documentos ou propostas serão sempre abertos em ato público, previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos membros da comissão e pelos interessados presentes;

II - o conteúdo dos invólucros já abertos, e os invólucros a serem abertos em outro ato público, deverão ser rubricados, obrigatoriamente, por um ou mais membros da comissão, e, facultativamente, pelos licitantes presentes.

§ 1º - Não se permitirá a ampliação do prazo para entrega de documentos ou propostas, ou para prática de qualquer ato a cargo do licitante, salvo em caráter geral, no interesse da Administração.

§ 2º - É facultada à Comissão ou autoridade de superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

§ 3º - Ultrapassada a fase de habilitação e abertas as propostas, não mais cabe desclassificá-las, por motivo relacionado com capacidade jurídica, capacidade de técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal, salvo em razão de fatos supervenientes, ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 48 - A concorrência será processada e julgada com observância do seguinte procedimento:

I - convocação dos interessados, conforme disposto nos artigos 52 e 53;

II - recebimento dos documentos e das propostas, encerrados em invólucros distintos, indestrutíveis, contendo a indicação do conteúdo, a designação da concorrência e a identificação do concorrente;

III - abertura dos invólucros de documentação, apreciação do seu conteúdo e proclamação dos habilitados, colocando-se à disposição dos inabilitados os envelopes "proposta", fechados, caso não haja recurso, ou após sua denegação;

IV - abertura dos envelopes "proposta" dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido renúncia expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

V - apreciação e julgamento das propostas, com a respectiva classificação, adjudicando-se o objeto da concorrência ao vencedor;

VI - publicação resumida da classificação e do ato de adjudicação no órgão de divulgação oficial do Município;

VII - homologação do procedimento, publicada resumidamente no órgão de divulgação oficial do Município, e convocação do vencedor para assinatura do contrato, ou retirada do instrumento equivalente, podendo a Administração utilizar-se de outro meio de convocação, desde que documentado o seu recebimento.

Art. 49 - O disposto no artigo anterior aplica-se, no que couber, à tomada de preços, ao convite, ao concurso e ao leilão.

Art. 50 - O leilão efetuar-se-á na conformidade das prescrições aplicáveis da legislação federal e desta lei, cabendo ao leiloeiro oficial, ou ao servidor designado:

I - conferir os documentos apresentados pelo arrematante, em conformidade com o disposto no parágrafo 1º do artigo 32 e sobrestar a entrega do bem, em caso de dúvida sobre a capacidade jurídica daquele;

II - receber o preço ou sinal, procedendo na forma regulamentar;

III - manter ordem no recinto, requisitando, se necessário, força policial;

IV - suspender o leilão, se as providências tomadas não se fizerem suficientes para manutenção da ordem, ou por qualquer outro motivo relevante, devidamente justificado.

§ 1º - Caberá ao responsável pelo leilão decidir, no ato, sobre eventual impugnação, que somente será admitida se relacionada com a validade do pregão ou a capacidade jurídica do arrematante.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, poderá a impugnação ser recebida como recurso, caso em que a entrega do bem arrematado ficará sobrestada até sua decisão.

Art. 51 - O concurso será processado e julgado com observância do seguinte procedimento:

I - convocação dos interessados;

II - recebimento dos documentos e dos trabalhos, encerrados em invólucros distintos, indestrutíveis, contendo no anverso a indicação do conteúdo, a designação do concurso e o pseudônimo do concorrente;

III - abertura dos invólucros contendo os trabalhos, seguida da apreciação, julgamento e classificação do conteúdo, segundo o disposto no regulamento do concurso;

IV - abertura dos invólucros de documentos dos autores dos trabalhos classificados, em ato público previamente designado, seguindo-se o exame do conteúdo e a inabilitação dos que não comprovarem adequadamente capacidade jurídica e habilitação legal;

V - publicação resumida do resultado do concurso no órgão de divulgação oficial do Município, com convocação dos classificados para recebimento dos respectivos prêmios, em sessão pública.

§ 1º - Qualquer indício, nos invólucros ou no trabalho, que possibilitar a identificação do concorrente, acarretará sua eliminação do concurso.

§ 2º - Os trabalhos não classificados, mantidos sob anonimato, serão incinerados se não retirados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente, mediante licitação, da qual poderá participar o seu autor.

SEÇÃO II

DOS ATOS E INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS

Art. 52 - A convocação para participar da concorrência efetuar-se-á por publicação de aviso de abertura, por uma vez, pelo menos, no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos entre a primeira publicação e a data para recebimento da documentação e das propostas.

§ 1º - Do aviso de abertura, além do número da licitação e da denominação do órgão ou entidade promotora, constarão o objeto da concorrência, a data para recebimento da documentação e das propostas, bem como o local para sua entrega e obtenção de informações, do edital e anexos.

§ 2º - A Administração, se assim o exigir o vulto ou a complexidade do objeto da concorrência, poderá utilizar-se de maior número de publicações e de outros meios de divulgação, com a finalidade de ampliar a área de competição.

§ 3º - Além da faculdade contida no parágrafo anterior, a Administração, em se tratando de obra ou serviço a executar-se em determinada zona do Município, poderá publicar o aviso de abertura em jornal, diário ou semanal, de maior tiragem nela editado.

Art. 53 - O edital conterá, no preâmbulo, o número de ordem, em série anual, o nome da repartição interessada, o objeto da licitação, a menção de que será regida por esta lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e das propostas, bem como para abertura dos envelopes, e indicará o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - condições de participação e critérios para habilitação;

III - forma de apresentação das propostas, com informações expressas e precisas para sua elaboração;

IV - critérios para julgamento das propostas;

V - prazos e condições de execução do objeto da licitação;

VI - forma e condições de recebimento do objeto da licitação;

VII - condições de pagamento e, se cabíveis, as de reajustamento de preços;

VIII - garantias, quando exigidas para execução do contrato, e sanções aplicáveis no inadimplemento;

IX - minuta do contrato, quando for o caso;

X - outras informações específicas, concernentes à licitação, ao objeto desta ou à execução do contrato;

XI - local e horário para obtenção de informações e aquisição do edital, anexos e outros elementos referentes à licitação.

§ 1º - O original do edital, datado e assinado pela autoridade que o expedir, permanecerá no processo da licitação, dele extraindo-se cópias, integrais ou resumidas, para divulgação.

§ 2º - Dentre as condições de participação em concorrência poderá ser exigida, excepcionalmente, a prestação de garantia em face do vulto ou da complexidade de do objeto da licitação, observado o limite de 2% (dois por cento) do valor estimado do contrato.

Art. 54 - Na tomada de preços, a convocação será feita mediante publicação do aviso de abertura, por uma vez, no órgão de divulgação oficial do Município e afixação do edital resumido em local acessível aos interessados, observando-se prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a data de publicação e a data designada para recebimento das propostas.

§ 1º - O aviso de abertura obedecerá, quanto à sua formalização, o disposto no parágrafo 1º do artigo 52.

§ 2º - O edital de tomada de preços atenderá, no que couber, às normas do artigo 53, vedada a exigência de garantia para dela participar.

Art. 55 - A convocação, no convite, far-se-á diretamente aos possíveis interessados, registrados ou não, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre

Assessoria G.M. - ATILA

a entrega da carta-convite e a data designada para recebimento das propostas, facultada concomitante publicação no Diário Oficial do Município.

§ 19 - A carta-convite conterá, no preâmbulo, o número de ordem do convite, em série anual, a denominação do órgão ou entidade promotora, a identificação do interessado a quem for dirigida, o local, dia e hora para recebimento e abertura dos invólucros de propostas, e indicará o seguinte:

I - objeto do convite, em descrição sucinta e clara;

II - forma de apresentação das propostas, com informações claras e precisas para sua elaboração;

III - critérios para julgamento das propostas;

IV - informações específicas referentes ao convite, ao seu objeto ou à execução do contrato.

§ 20 - No convite é vedada a exigência de garantia para licitar ou para execução do contrato.

§ 39 - A carta-convite e seus anexos, caso haja, serão entregues ao destinatário mediante protocolo ou outro meio que comprove a data do recebimento.

Art. 56 - A convocação para participar de leilão far-se-á por publicação do aviso, por uma vez, pelo menos, no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos entre a primeira publicação e a data designada para o pregão.

§ 19 - No caso de leilão de "semoventes", bastará publicação no Diário Oficial do Município, reduzido o prazo para 5 (cinco) dias corridos.

§ 29 - O aviso, além do número do leilão e da denominação do órgão ou entidade promotora, indicará, sucintamente, os bens a serem leiloados, o local, data e horário do pregão.

§ 39 - O edital indicará, no preâmbulo, o número de ordem do leilão, em série anual, a denominação do órgão ou entidade promotora, local, data e horário do pregão, e conterá:

I - descrição pormenorizada dos bens, com as respectivas avaliações ou, sendo o caso, as dos lotes em que se integram;

II - esclarecimentos sobre o horário e local em que os interessados poderão examinar os bens;

III - valor do sinal e prazo para complementação do pagamento, se permitida esta.

§ 49 - O original do edital, datado e assinado pela autoridade que o expedir, será juntado ao processo do leilão, dele extraindo-se cópias para afixação no local onde os bens estiverem recolhidos e no do pregão.

§ 59 - A Administração, se assim exigir o valor dos bens, poderá utilizar-se de outros meios de divulgação e de maior número de publicações.

Art. 57 - A convocação para participar de concurso será feita por publicação de aviso no Diário Oficial do Município e em, pelo menos, um jornal de grande circulação no Município, observando-se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos entre a primeira publicação e a data designada para recebimento dos trabalhos.

§ 19 - O aviso, além do número do concurso e da denominação do órgão ou entidade promotora, indicará sucintamente o seu objeto, o valor dos prêmios, o local onde os interessados poderão obter informações, bem como o regulamento do concurso, e a data para recebimento dos trabalhos.

§ 29 - O regulamento indicará, no preâmbulo, o número de ordem do concurso, em série anual, a denominação do órgão ou entidade promotora, local, horário e data para recebimento dos invólucros de documentação e trabalhos, e conterá o seguinte:

I - descrição clara e precisa do objeto do concurso, bem como suas características principais;

II - condições de participação, observado, quanto à habilitação, o disposto no parágrafo único do art. 34;

III - forma de apresentação dos trabalhos, com indicação das diretrizes que a Administração julgar necessárias à sua elaboração;

IV - critérios de julgamento, com indicação dos fatores a serem considerados;

V - estipulação de prêmios;

VI - constituição da comissão julgadora;

VII - outras informações cabíveis, em face das peculiaridades do concurso ou do seu objeto.

§ 39 - O original do regulamento, datado e assinado pela autoridade que o expedir, será anexado ao processo do concurso, dele extraindo-se, para divulgação, cópias integrais ou em resumo.

SEÇÃO III

DO JULGAMENTO E DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 58 - Na fixação de critérios para julgamento das propostas, levar-se-ão em conta, no interesse do serviço público, conforme o caso, os seguintes fatores:

- I - qualidade;
- II - rendimento;
- III - preço;
- IV - condições de pagamento;
- V - prazos;
- VI - outras vantagens ou fatores atinentes ao objeto da licitação, desde que previstos no instrumento convocatório.

Art. 59 - O julgamento das propostas obedecerá, com estrita observância do critério estabelecido, aos fatores indicados no instrumento convocatório e às seguintes normas:

I - no exame das propostas serão consideradas todas as circunstâncias de que resulte vantagem para a Administração;

II - quando o critério de julgamento não se basear no menor preço, a classificação das propostas será sempre precedida de justificativa por escrito;

III - se o instrumento convocatório não indicar norma para desempate, verificada a absoluta igualdade de entre duas ou mais propostas, seus autores serão convidados a melhorar as respectivas ofertas, observado o necessário sigilo; se nenhum deles quiser ou puder fazê-lo, ou caso persista o empate, a licitação será decidida por sorteio;

IV - em igualdade de condições, os licitantes nacionais preferirão aos estrangeiros;

V - não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, nem preço ou vantagem baseados em ofertas de outros licitantes;

VI - não se admitirá proposta que apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

Art. 60 - Serão desclassificadas as propostas que:

I - não atenderem às exigências legais e regulamentares, ou às do instrumento convocatório da licitação;

II - se mostrarem manifestamente inexequíveis ou com preços excessivos.

Art. 61 - A autoridade incumbida da homologação não poderá alterar a classificação da comissão julgadora, cabendo-lhe confirmar o julgamento, anulá-lo, ou devolvê-lo à comissão, para que o reveja, nos termos da lei e do instrumento convocatório.

SEÇÃO IV

DA ANULAÇÃO E DA REVOGAÇÃO

Art. 62 - Anular-se-á a licitação se, no seu processamento ou julgamento, ocorrer ilegalidade insanável.

§ 19 - O despacho anulatório emanará claramente a irregularidade ocorrida e, se for o caso, os atos que devam ser preservados.

§ 29 - A anulação do procedimento licitatório, por motivo de ilegalidade, não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 72.

§ 39 - A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato.

Art. 63 - Revogar-se-á a licitação, por despacho motivado, quando se caracterizar como inoportuna ou inconveniente ao interesse público.

CAPÍTULO V

DA DISPENSA E DA INEXIGIBILIDADE

Art. 64 - É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia até o valor correspondente a 125 MVR;

II - para outros serviços e compras até 15 MVR;

III - para alienações, nos casos previstos no artigo 14, incisos I e II;

IV - nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

V - na contratação de serviços especializados com profissionais ou firmas de notória especialização, consoante disposto no artigo 11;

VI - quando não acudirem interessados à licitação anterior, e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, as mesmas condições pré-estabelecidas;

VII - nos casos de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

VIII - quando a operação envolver concessão de serviço público e o objeto do contrato for pertencente ao da concessão;

IX - quando houver comprovada necessidade e conveniência administrativa na contratação direta, para complementação de obra, serviço ou fornecimento anterior, observado o limite previsto no parágrafo 19 do artigo 81;

X - para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros padronizados ou uniformizados, por órgão oficial, quando não for possível estabelecer critério objetivo para julgamento das propostas;

XI - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades paraestatais ou, ainda, aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que todas ficarão sujeitas a licitação.

§ 19 - Não se aplica a exceção prevista no final do item XI, deste artigo, no caso de fornecimento de bens ou prestação de serviços à própria Administração Municipal, por órgãos que a integrem, ou entidades paraestatais, criadas para esse fim específico, bem assim no caso de fornecimento de bens ou serviços sujeitos a

fixo ou tarifa, estipulados pelo Poder Público.

§ 29 - Ocorrendo a rescisão do contrato, por culpa do contratado (art. 98), é permitida a contratação de remanescente da obra, serviço ou fornecimento, desde que atendidas a ordem de classificação e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

Art. 65 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição e, em especial:

I - para contratação de profissional de qualquer setor artístico ou esportivo, diretamente ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

II - para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis com as finalidades do órgão, ou a elas inerentes;

III - para venda de produtos residuais por preços pré-estabelecidos, na conformidade da legislação aplicável;

IV - para compra de materiais, equipamentos ou gêneros, bem assim para contratação de serviços especializados, que somente possam ser fornecidos ou prestados por produtor, empresa, profissional ou representante comercial exclusivo, vedada preferência por marca;

V - para compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação ou localização condicionem a sua escolha.

Art. 66 - As dispensas previstas nos incisos III a XI do artigo 64 e as situações de inexigibilidade de referidas nos incisos I, II, IV e V do artigo 65 serão obrigatória e previamente justificadas.

Parágrafo único - Nos casos de competência delegada, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de referidas nos incisos IV, V e IX do artigo 64 e nos incisos I, II e IV do artigo 65 deverão ser ratificadas, no prazo de 5 (cinco) dias, pela autoridade delegante, com a condição de eficácia dos atos.

Art. 67 - O processo de contratação deverá contar as razões da escolha do contratado, observado, no que couber, o disposto no artigo 45.

Art. 68 - É vedada a realização de licitação quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional.

TÍTULO III

DOS CONTRATOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 - Os contratos administrativos de que trata a presente lei regulam-se pelas suas disposições e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios de direito privado.

§ 19 - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições de execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculem.

§ 29 - Os contratos decorrentes de dispensa de licitação observarão os termos do ato que os autorizou e da proposta apresentada, quando for o caso.

Art. 70 - Constituem cláusulas necessárias do contrato as que estabeleçam:

I - a qualificação das partes;

II - o objeto e seus elementos característicos;

III - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

IV - a relação dos equipamentos e processos que se vinculam à obra ou ao serviço;

V - o preço, as condições de pagamento e os critérios de reajustamento, se previsto este;

VI - os prazos de início, de conclusão, de entrega e de recebimento, provisório e definitivo;

VII - a forma de fiscalização;

VIII - o valor do contrato e a identificação dos recursos destinados a atender às despesas;

IX - garantias oferecidas para assegurar a execução, se exigidas;

X - as responsabilidades das partes, penalidades e valor das multas;

XI - casos específicos de rescisão;

XII - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, previstos no artigo 98;

XIII - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XIV - o foro e privilégio que houver, na hipótese de procedimento judicial.

Parágrafo único - O contratado apresentará, quando necessário, dentro de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da ordem de início, para análise e aprovação da fiscalização, o cronograma físico-financeiro do contrato, com indicação dos prazos das diversas etapas de execução.

Art. 71 - Os contratos de serviços e obras regidos por esta lei não terão vigência superior a 5 (cinco) anos, contados da data da lavratura do respectivo instrumento.

Parágrafo único - O prazo máximo previsto neste artigo não se aplica aos contratos de concessão de uso, de serviço e de obra pública, que se regerão pelas leis que os autorizarem, bem como aos contratos de locação.

Art. 72 - A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir; além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único - A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado, pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 73 - A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida garantia para execução do contrato, prestada por uma das seguintes modalidades:

I - caução em dinheiro ou em título da dívida pública do Município;

II - fiança bancária;

III - seguro-garantia.

§ 19 - O valor da garantia, indicado no instrumento convocatório da licitação, não deverá ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, ressalvado o disposto no artigo 38, em que a garantia será de 20% (vinte por cento), e no parágrafo 29 deste artigo.

§ 29 - No caso de contrato que importe em entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, a garantia deverá corresponder ao valor desses bens, independentemente do limite referido no parágrafo 19.

§ 39 - A Administração poderá:

a) exigir a prestação integral da garantia, até a formalização do contrato, ou permitir o seu parcelamento, em partes a serem depositadas ou retidas por ocasião de cada pagamento;

b) utilizar a garantia para a satisfação de débitos decorrentes da execução do contrato e não pagos a tempo, ou de multa imposta, assinando, ao contratado, prazo para sua recomposição e, se entender conveniente, para sua substituição por modalidade diversa da inicial.

Art. 74 - Além das garantias a que se refere o artigo anterior, a Administração poderá exigir, conforme o caso:

I - compromisso de entrega do material, produto ou equipamento, firmado pelo fabricante ou produtor, ou representante autorizado destes;

II - seguro de pessoas ou bens.

Parágrafo único - Nas contratações precedidas de licitação, as garantias enumeradas neste artigo, quando exigidas, constarão do respectivo instrumento convocatório.

Art. 75 - A devolução das garantias será feita na seguinte conformidade:

I - a garantia para participar de concorrência será restituída aos participantes não vencedores, após a publicação da homologação do procedimento;

II - a garantia para execução do contrato será liberada após o recebimento definitivo do seu objeto, exceto quando prevista forma diversa, no instrumento contratual.

Parágrafo único - Na hipótese de restituição gradativa, fica vedada a devolução da parcela antes que a execução do contrato atinja 50% (cinquenta por cento), ou enquanto o contratado estiver em falta com suas obrigações.

CAPÍTULO II

DA FORMALIZAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

SEÇÃO I

DA FORMALIZAÇÃO

Art. 76 - Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, que manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento público, de tudo juntando-se uma via no processo que lhes deu origem.

§ 19 - Será nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o que importe em pequenas despesas, de pronto pagamento, que deverá se efetuar de acordo com a legislação pertinente.

§ 29 - É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por esta lei, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

§ 39 - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de extrema e comprovada urgência, se a eventual demora para prévia celebração do contrato puder acarretar danos irreparáveis à ordem coletiva, à saúde pública ou à segurança nacional, hipótese em que a sua formalização se dará oportunamente, convalidando a obra, a compra ou serviço cuja execução já se tenha porventura iniciado, pelo seu caráter inadiável.

Art. 77 - O contrato mencionará, no preâmbulo, os nomes das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a lavratura, o número do processo da licitação ou da dispensa, a sujeição dos contratantes às normas desta lei e às cláusulas contratuais.

Art. 78 - O termo de contrato será obrigatório nos casos em que seu valor exceder a 2.000 MVR, senão do facultativo nas demais hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como a carta-contrato, a nota de empenho de despesa, a autorização de compra ou a ordem de execução de serviço.

§ 19 - À carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis, aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 70.

46 de proc.
de 1928

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - ATIL

§ 2º - É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compras, com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, das quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

§ 3º - Aplica-se o disposto nos artigos 70, 72, 76 e 77 e demais normas gerais, no que couber:

a) aos contratos de seguro, de financiamento, de locação, em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por normas de direito privado;

b) aos contratos em que o Município for parte, como usuário de serviço público.

Art. 79 - A qualquer licitante será permitido o conhecimento das cláusulas do contrato celebrado e, a qualquer interessado, a obtenção de certidão mediante o pagamento devido.

Parágrafo único - O termo de contrato, bem como de seus aditamentos, deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no órgão de divulgação oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da assinatura.

Art. 80 - A Administração convocará regularmente o adjudicatário para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nos artigos 103 e 105.

§ 1º - O prazo estipulado na convocação poderá, durante o seu transcurso, prorrogar-se uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte, e desde que ocorra motivo justificado, aceito pela Administração.

§ 2º - É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o "termo de contrato" ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e observar as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços, ou revogar a licitação, independentemente da cominação prevista no inciso I do artigo 103.

§ 3º - Decorrido o prazo de validade da proposta, previsto no edital, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

SEÇÃO II

DA ALTERAÇÃO

Art. 81 - Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados:

I - Unilateralmente, pela Administração, quando:

a) houver modificação do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites fixados por esta lei;

c) forem necessárias alterações de quantidades e serviços extraordinários, sem modificação do objeto do contrato.

II - Bilateralmente, por acordo das partes, quando:

a) conveniente a substituição da garantia de execução;

b) necessária a modificação do regime de execução ou do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da sua inviabilidade nos termos contratuais originários;

c) necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial;

d) imprescindível a recomposição de preços, em virtude da superveniência de fato excepcional e imprevisível, que altere substancialmente o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, tornando seu cumprimento excessivamente oneroso para uma das partes;

e) indispensável a alteração do prazo contratual.

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, pelos mesmos preços e nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto do contrato, e, no caso particular de reforma de equipamento ou construção, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os acréscimos.

§ 2º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos de quantidades e os serviços extraordinários, ditados por necessidade de ordem técnica e indispensáveis à concretização do objeto do contrato, em percentuais superiores aos previstos no parágrafo 1º, devidamente justificados, mantido o objeto do contrato.

§ 3º - Os preços unitários para obras e serviços, quando não fixados no contrato ou não integrantes de tabela de preços baixada pela Prefeitura, comor-se-ão por acordo entre as partes, respeitado o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 4º - No caso de supressão de obras ou serviços, os materiais já adquiridos e postos pelo contratado no local dos trabalhos serão pagos pelos preços de aquisição, devidamente comprovados.

Art. 82 - Os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, a critério da Administração, mantidas as demais cláusulas do contrato, desde que ocorra qualquer dos seguintes motivos:

I - alteração do projeto ou da especificação pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho, por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites fixados por esta lei;

V - impedimento da execução do contrato, por fato ou ato de terceiro, reconhecido pela Administração, em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providência a cargo da Administração, de que resulte diretamente impedimento ou retardamento na execução do contrato.

Art. 83 - Observado o limite fixado no artigo 71, os contratos de prestação de serviços, ou de fornecimento, mantidas as mesmas condições avençadas, poderão ser prorrogados, por prazo igual ou inferior ao originalmente pactuado, desde que:

I - a possibilidade se tenha consignado no instrumento convocatório da respectiva licitação;

II - o contratado haja cumprido satisfatoriamente suas obrigações;

III - pesquisa prévia de mercado não revele preços inferiores.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de prorrogação do prazo de vigência de atas de registro de preços.

Art. 84 - Toda e qualquer alteração contratual deverá ser previamente justificada por escrito e autorizada por autoridade competente, devendo ser formalizada por termo de aditamento que, salvo na hipótese do artigo 83, poderá ser único, lavrado no processo originário, até o final da obra, serviço ou compra.

§ 1º - Na hipótese de opção por termo de aditamento único, de que trata este artigo, deverá constar do processo a concordância do contratado, assinada por quem o represente legalmente.

§ 2º - No caso de revisão de preços, será também obrigatória a demonstração dos respectivos cálculos.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO E DA INEXECUÇÃO DOS CONTRATOS

SEÇÃO I

DA EXECUÇÃO

Art. 85 - O contrato deverá ser executado fielmente, de acordo com suas cláusulas e as normas desta lei, respondendo cada parte pelas consequências do inadimplemento, total ou parcial.

Art. 86 - A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por representante da Administração, para esse fim designado.

Parágrafo único - O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. As decisões e providências que ultrapassarem sua competência deverão ser solicitadas a seus superiores, em tempo hábil para adoção das medidas convenientes.

Art. 87 - O contratado manterá, no local da obra ou serviço, preposto aceito pela Administração para representá-lo na execução do contrato.

Art. 88 - O contratado obriga-se a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados.

Art. 89 - O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 90 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos mencionados neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade de seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso de obras e edificações.

§ 2º - A Administração poderá exigir, tam-
bem, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa
exigência constar do edital de licitação ou do convite.

Art. 91 - O contratado, na execução do
contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais
e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou
fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela
Administração.

Art. 92 - O objeto do contrato será rece-
bido consoante as disposições seguintes:

I - tratando-se de obras e serviços:
a) provisoriamente, pelo responsável por
seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circuns-
tanciado, assinado pelas partes, dentro de 15 (quinze) dias
da comunicação escrita do contratado, ou na forma contra-
tual;

b) definitivamente, por servidor ou comis-
são designados pela autoridade competente, mediante termo
circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do
prazo de observação ou de vistoria que comprove a adequa-
ção do objeto aos termos contratuais, observado o dispo-
sito no artigo 88;

II - tratando-se de compras:
a) provisoriamente, para efeito de poste-
rior verificação da conformidade do material com a especi-
ficação, do funcionamento ou da produtividade do aparelho
ou equipamento;

b) definitivamente, após a verificação dos
requisitos constantes da alínea "a" e consequente aceita-
ção.

§ 1º - Nos casos de aquisição de equi-
pamentos de grande vulto, o recebimento será feito mediante
termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º - O recebimento provisório ou defi-
nitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e
segurança da obra, nem a ético-profissional pela perfeita
execução do contrato.

Art. 93 - É dispensável o recebimento pro-
visório nos seguintes casos:

I - aquisição de gêneros perecíveis, ali-
mentação preparada e outros materiais, a critério da Admi-
nistração;

II - prestação de serviços profissionais;

III - execução de obras e prestação de ser-
viços até o montante de 250 MVR, desde que não se compo-
nham de aparelhos, equipamentos ou instalações sujeitos a
verificação de funcionamento ou produtividade.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo,
o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 94 - Salvo disposição em contrário,
constante do instrumento convocatório ou de ato normati-
vo, correm por conta do contratado os ensaios, testes, lau-
dos e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais
para a boa execução do objeto do contrato.

Art. 95 - A Administração rejeitará, no
todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento, se em de-
sacordo com o contrato, podendo, entretanto, recebê-los,
justificadamente, com o abatimento de preço que couber,
desde que lhe convenha.

Art. 96 - Na execução de obras em vias
públicas ou contíguas a estas, o contratado fica obrigado a:

I - evitar, quanto possível, prejuízo à
circulação de veículos e transeuntes;

II - zelar pela segurança de veículos e
transeuntes, por meio de sinalização e outras medidas acas-
teladoras;

III - evitar sujeira e outros transtornos,
além dos limites razoáveis, levada em conta a natureza do
serviço.

SEÇÃO II

DA INEXECUÇÃO

Art. 97 - A inexecução total ou parcial
do contrato enseja sua rescisão, com as consequências fixa-
das no ajuste e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 98 - Constituem motivos para rescis-
são do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contra-
tuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas
contratuais, especificações, projetos ou prazos;

III - a lentidão no seu cumprimento, levan-
do a Administração a presumir a não entrega da obra, do
serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da
obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou
do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à
Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do
seu objeto, a associação do contratado com outrem, a ces-
são ou transferência, total ou parcial, exceto se admiti-
da no edital e no contrato, bem como a fusão, cisão ou in-
corporação, qua afetem a boa execução deste;

VII - o desatendimento das determinações re-
gulares da autoridade designada para acompanhar e fiscali-
zar a execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na
execução, anotadas na forma do parágrafo único do artigo
86;

IX - a decretação de falência, o deferimen-
to de concordata ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o faleci-
mento do contratado;

XI - a alteração social, ou a modificação
da finalidade ou da estrutura da empresa que, a juízo da
Administração, prejudiquem a execução do contrato; 548 7 de proc.
de 1992

XII - o protesto de títulos ou a emissão de
cheques sem suficiente provisão, que caracterizem a inso-
lência do contratado;

XIII - a aplicação, ao contratado, ainda que
em decorrência de falta cometida em outro procedimento ad-
ministrativo, de suspensão temporária do direito de lici-
tar e contratar com a Administração, ou de declaração de
inidoneidade para licitar e contratar com a Administração,
nos termos, respectivamente, dos artigos 105 e 106;

XIV - razões de interesse do serviço públi-
co, devidamente fundamentadas;

XV - a supressão, por parte da Administra-
ção, de obras, serviços ou compras, de que resulte altera-
ção do valor inicial do contrato, além dos limites estabe-
lecidos no artigo 81, parágrafo 1º;

XVI - a suspensão de sua execução, por ordem
escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento
e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave
perturbação da ordem interna ou guerra;

XVII - o atraso, superior a 90 (noventa) dias,
dos pagamentos devidos pela Administração, decorrentes de
obras recebidas e com medição efetivada ou serviços ou for-
necimentos já recebidos, exceto em caso de calamidade pú-
blica, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XVIII - a não liberação, por parte da Adminis-
tração, da área, local ou objeto para execução de obra,
serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais;

XIX - a ocorrência de caso fortuito ou de
força maior, regularmente comprovados, impeditiva da exe-
cução do contrato.

Art. 99 - A rescisão do contrato poderá
ser:

I - determinada por ato unilateral e es-
crito da Administração, nos casos enumerados nos incisos
I a XIV do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes,
reduzida a termo no processo de licitação;

III - judicial, nos termos da legislação
processual.

§ 1º - A rescisão administrativa ou amigá-
vel deverá ser previamente autorizada e fundamentada por
escrito pela autoridade competente.

§ 2º - No caso do inciso XIV do artigo an-
terior, a Administração ressarcirá o contratado dos pre-
juízos que houver sofrido, regularmente comprovados.

Art. 100 - A rescisão de que trata o inci-
so I do artigo anterior acarretará as seguintes consequên-
cias, sem prejuízo das sanções previstas nesta lei:

I - assunção imediata, por ato próprio da
Administração, do objeto do contrato, no estado e local
em que se encontrar, lavrando-se termo circunstanciado;

II - ocupação e utilização do local, insta-
lações, equipamentos, material e pessoal empregados na
execução do contrato, necessários à sua continuidade, os
quais serão devolvidos ou ressarcidos posteriormente, me-
diante avaliação;

III - perda da garantia contratual;

IV - retenção dos créditos decorrentes do
contrato, até o limite dos prejuízos causados à Adminis-
tração;

V - responsabilização do contratado ina-
dimplente por prejuízos causados à Administração.

§ 1º - O disposto nos incisos III, IV e V
não se aplica à hipótese de rescisão prevista no inciso
XIV do artigo 98.

§ 2º - É facultado à Administração, no ca-
so de concordata do contratado, manter o contrato, assu-
mindo, se necessário, o controle de determinadas ativida-
des imprescindíveis à sua execução, ou transferir a execu-
ção do remanescente do objeto do contrato a outro licitan-
te, atendida a ordem de classificação e nas mesmas condi-
ções pactuadas com o vencedor, inclusive quanto ao preço,
se for o caso devidamente corrigido.

TÍTULO IV

DAS PENALIDADES E RECURSOS

CAPÍTULO I

DAS PENALIDADES

Art. 101 - São penalidades aplicáveis aos
participantes de licitação ou contratados, além das pre-
vistas na legislação pertinente:

I - advertência;

II - multa;

III - perda de garantia;

IV - suspensão temporária do direito de li-
citar e contratar com a Administração;

V - declaração de inidoneidade para lici-
tar e contratar com a Administração.

§ 1º - As penalidades enumeradas nos inci-
sos IV e V poderão ser aplicadas concomitantemente com as
dos incisos II e III.

Laura Maria de Barros Nascimento
Assessor - S.G.M. - ATIL

§ 2º - Compete exclusivamente ao Prefeito a aplicação da penalidade a que se refere o inciso V, assegurada prévia defesa ao interessado, no prazo de 10 (dez) dias úteis da abertura de vista do respectivo processo.

Art. 102 - A pena de advertência, oral ou escrita, aplicar-se-á, a critério da Administração, no caso de infrações leves.

Art. 103 - Caberá multa:

I - de 10% (dez por cento) do valor da proposta, quando, sem justificativa aceita pela Administração, o adjudicatário não assinar o contrato ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido, ainda que não tenha sido caso de licitação;

II - no montante e na conformidade do esta-
belecido no respectivo instrumento, nos casos de atraso injustificado na execução e de inexecução total ou parcial do contrato.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos dos artigos 64, § 2º; 80, § 2º e 100, § 2º que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições, inclusive quanto a prazo e preço, propostas pelo primeiro adjudicatário.

§ 2º - Na hipótese do inciso II, ressalva-se o direito de cobrança judicial, se o faloso não pagar a multa ficará impedido de licitar ou contratar com a Administração e, na reincidência, dentro do prazo de 2 (dois) anos, incorrerá na multa em dobro, podendo neste caso ser declarado inidôneo para licitar e contratar.

§ 3º - Quando o valor da multa contratual exceder o da garantia, o contratado responderá pela diferença, aplicando-se-lhe o disposto no parágrafo 2º.

Art. 104 - A perda de garantia ocorrerá quando:

I - exigida a sua prestação para participar de concorrência, o adjudicatário não formalizar o termo de contrato no prazo estabelecido, sem justificativa aceita pela Administração;

II - o contratado der causa à rescisão do contrato, sem prejuízo das multas e demais cominações, observado, no que couber, o disposto na alínea "b" do parágrafo 3º do artigo 73.

Art. 105 - A suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração será aplicada:

I - ao adjudicatário que não formalizar o contrato no prazo estabelecido, se a Administração, tendo em vista as suas condições pessoais e as circunstâncias do caso, considerar insuficiente a imposição de multa ou a perda de garantia;

II - ao contratado que der causa à rescisão do contrato, a juízo da Administração.

§ 1º - O ato que decretar a suspensão temporária do direito de licitar e contratar especificará o prazo pelo qual vigorará, nunca superior a 2 (dois) anos.

§ 2º - A suspensão imposta nos termos deste artigo será observada por qualquer órgão ou entidade autárquica municipal, enquanto perdurarem os efeitos do ato.

Art. 106 - A declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração será aplicada:

I - ao contratado que der causa à rescisão administrativa do contrato, por falta gravíssima, a juízo da Administração;

II - a quem fraudar a habilitação, sonegar do informações ou fornecer informações falsas;

III - a quem praticar atos ilícitos, visando frustrar os objetivos da licitação;

IV - na hipótese do parágrafo 2º do artigo 103.

§ 1º - A declaração de inidoneidade poderá ser aplicada a pessoa física ou jurídica punida com penalidade semelhante por qualquer órgão ou entidade autárquica municipal, estadual ou federal, enquanto perdurarem seus efeitos.

§ 2º - A declaração de inidoneidade e a suspensão temporária do direito de licitar e contratar operam de imediato, alcançando os seus efeitos os procedimentos em curso, na fase em que estiverem.

§ 3º - Decorridos cinco anos da declaração de inidoneidade, poderá ser promovida a reabilitação do punido, a seu pedido e a juízo da Administração, desde que, quando for o caso, não subsistam os motivos determinantes da pena e atendidos os requisitos do artigo 42.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 107 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei, caberá:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) indeferimento de pedido de inscrição em Registro Cadastral, sua classificação, alteração ou cancelamento;

b) habilitação ou inabilitação do licitante;

c) julgamento das propostas;

d) anulação ou revogação de licitação;

e) rescisão do contrato;

f) aplicação das penas de advertência, multa e perda de garantia;

g) imposição da pena de suspensão temporária;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato, nos casos em que não caiba recurso;

III - pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do ato, de decisão do Prefeito, no caso do parágrafo 2º do artigo 101.

§ 1º - A intimação das decisões relativas às matérias referidas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" do inciso I, e no inciso II deste artigo, far-se-á por publicação no órgão de divulgação oficial do Município.

§ 2º - A intimação das penalidades referidas na letra "f" deste artigo far-se-á diretamente ao interessado, por correspondência protocolada.

§ 3º - A intimação da decisão relativa à habilitação ou inabilitação poderá efetuar-se na sessão de apreciação dos documentos, desde que presentes todos os licitantes.

§ 4º - A interposição do recurso será comunicada aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitada a discussão ao objeto recursal.

§ 5º - Somente o recurso contra a habilitação ou a inabilitação será recebido com efeito suspensivo.

Art. 108 - O recurso e a representação serão dirigidos à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, podendo esta, decorrido o prazo de impugnação, reconsiderá-lo em 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhá-lo, devidamente informado, para decisão definitiva, que se proferirá dentro de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento.

Parágrafo único - Ao licitante que o solicitar, no prazo do recurso, da representação ou do pedido de reconsideração, será aberta imediata vista dos autos, independentemente de requerimento, na repartição em que se encontrarem, de onde não poderão ser retirados.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 109 - Os prazos previstos nesta lei, à exceção de dispositivo expresso em contrário, contam-se em dias corridos, excluído o do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo único - Somente se iniciam ou se vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente normal no órgão ou na entidade.

Art. 110 - Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante responder por sua fiel execução, fiscalização e pagamento, perante a entidade interessada.

Parágrafo único - Fica facultado à entidade interessada o acompanhamento da execução do contrato.

Art. 111 - As sociedades de economia mista, empresas, fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, até que editem regulamentos próprios, devidamente publicados, com procedimentos seletivos simplificados e observância dos princípios básicos da licitação, ficarão sujeitas às disposições desta lei.

§ 1º - O disposto neste artigo não impede tais entidades de adotar esta lei, sempre que possível e conveniente, declarando a circunstância nos instrumentos convocatórios.

§ 2º - As entidades mencionadas neste artigo não poderão:

a) ampliar os casos de dispensa, de inexigibilidade e de vedação de licitação, nem os limites máximos de valor fixados para as diversas modalidades de licitação;

b) reduzir os prazos de publicidade do edital ou do convite, nem os estabelecidos para a interposição e decisão de recursos.

Art. 112 - O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta lei será feito pelo Tribunal de Contas do Município, ficando os órgãos interessados da Administração direta ou autárquica responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa, nos termos da legislação aplicável, e sem prejuízo do controle interno previsto nesta lei.

Art. 113 - Os convênios e consórcios, celebrados pela Administração direta ou indireta do Município, com entidades públicas ou particulares, regem-se pelo disposto nesta lei, no que couber.

Art. 114 - O Poder Executivo fica autorizado a rever, periodicamente, os valores fixados nesta lei, respeitados os limites da legislação federal e estadual.

Art. 115 - Esta lei não se aplica às licitações com edital ou regulamento já publicado, ou cartas-convites expedidas antes da data de sua vigência, nem aos contratos e ajustes delas decorrentes.

Art. 116 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 8.248, de 7 de maio de 1975; nº 8.572, de 25 de maio de 1977; nº 9.176, de 5 de dezembro de 1980; nº 9.404, de 24 de dezembro de 1981; nº 9.829, de 3 de janeiro de 1985; nº 9.868, de 17 de janeiro de 1985; nº 9.944, de 18 de julho de 1985, e demais disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de Maio de 1.988, 4359 da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
ALEX FREDA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de Maio de 1.988.
SEBASTIÃO BARNARDI, Secretário do Governo Municipal

Artigo 14

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido; mas qualquer dos Estados-Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da Convenção para o Estado denunciante, continuando ela subsistente para os demais Estados-Partes.

Artigo 15

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto para o respectivo registro e publicação à Secretaria das Nações Unidas, de conformidade com o Artigo 102 da sua Carta constitutiva. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará aos Estados-Membros da referida Organização, e aos Estados que houverem aderido à Convenção, as assinaturas e os depósitos de instrumentos de ratificação, de adesão e de denúncia, bem como as reservas que houver. Outrossim, transmitirá aos mesmos as declarações previstas no Artigo 13 desta Convenção.

Em fé do que, os plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmam esta Convenção.

Feita na Cidade do Montevidéu, República Oriental do Uruguai, no dia oito de maio de mil novecentos e setenta e nove.

DECRETO N. 1.546 — DE 3 DE JULHO DE 1995

Dispõe sobre a criação, por transformação, e a transferência de cargos em comissão e funções gratificadas que menciona.

DECRETO N. 1.547 — DE 3 DE JULHO DE 1995

Dispõe sobre a criação, por transformação, e a transferência de cargos em comissão e funções gratificadas que menciona.

DECRETO DE 3 DE JULHO DE 1995

Abre aos Orçamentos da União, em favor da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor de R\$ 1.679.336,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos.

DECRETO DE 3 DE JULHO DE 1995

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 14.981.860,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

LEI N. 9.074 — DE 7 DE JULHO DE 1995
Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências

O Presidente da República. **INSTITUI**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Iniciais

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei n. 8.987⁽¹⁾, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

I — (vetado);

II — (vetado);

III — (vetado);

IV — vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;

V — exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

VI — estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas.

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observados, em qualquer caso, os termos da Lei n. 8.987, de 1995.

§ 1º A contratação dos serviços e obras públicas resultantes dos processos iniciados com base na Lei n. 8.987, de 1995, entre a data de sua publicação e a da presente Lei, fica dispensada de lei autorizativa.

§ 2º Indepe de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelo meio rodoviário.

§ 3º Indepe de concessão ou permissão o transporte:

I — aquaviário, de passageiros, que não seja realizado entre portos organizados;

II — rodoviário e aquaviário de pessoas, realizado por operadoras de turismo no exercício dessa atividade;

III — de pessoas, em caráter privativo de organizações públicas ou privadas, ainda que em forma regular.

Art. 3º Na aplicação dos artigos 42, 43 e 44 da Lei n. 8.987, de 1995, serão observadas pelo poder concedente as seguintes determinações:

I — garantia da continuidade na prestação dos serviços públicos;

II — prioridade para conclusão de obras paralisadas ou em atraso;

III — aumento da eficiência das empresas concessionárias, visando à elevação da competitividade global da economia nacional;

(1) Leg. Fed., 1995, pág. 270.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO

Assessora - S.G.M. - A.T.L.

Folha nº 48
de 54
de 1995

IV — atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional inclusive as rurais;
V — uso racional dos bens coletivos, inclusive os recursos naturais.

CAPÍTULO II

Dos Serviços de Energia Elétrica

SEÇÃO I

Das Concessões, Permissões e Autorizações

Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei n. 8.987, de 1995, e das demais.

§ 1º As contratações, outorgas e prorrogações de que trata este artigo poderão ser feitas a título oneroso em favor da União.

§ 2º As concessões de geração de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta e cinco anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

§ 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

§ 4º As prorrogações referidas neste artigo deverão ser requeridas pelo concessionário ou permissionário, no prazo de até trinta e seis meses anteriores à data final do respectivo contrato, devendo o poder concedente manifestar-se sobre o requerimento até dezoito meses antes desta data.

Art. 5º São objeto de concessão, mediante licitação:

I — o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000kW e a implantação de usinas termelétricas de potência superior a 5.000kW, destinados a execução de serviço público;

II — o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000kW, destinados à produção independente de energia elétrica;

III — de uso de bem público, o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 10.000kW, destinados ao uso exclusivo de autoprodutor, resguardado direito adquirido relativo às concessões existentes.

§ 1º Nas licitações previstas neste e no artigo seguinte, o poder concedente deverá especificar as finalidades do aproveitamento ou da implantação das usinas.

§ 2º Nenhum aproveitamento hidrelétrico poderá ser licitado sem a definição do "aproveitamento ótimo" pelo poder concedente, podendo ser atribuída ao licitante vencedor a responsabilidade pelo desenvolvimento dos projetos básico e executivo.

§ 3º Considera-se "aproveitamento ótimo", todo potencial definido em sua concepção global pelo melhor eixo do barramento, arranjo físico geral, níveis d'água operativos, reservatório e potência, integrante da alternativa escolhida para divisão de quedas de uma bacia hidrográfica.

Art. 6º As usinas termelétricas destinadas à produção independente poderão ser objeto de concessão mediante licitação ou autorização.

Art. 7º São objeto de autorização:

I — a implantação de usinas termelétricas, de potência superior a 5.000kW, destinada a uso exclusivo do autoprodutor;

II — o aproveitamento de potenciais hidráulicos, de potência superior a 1.000kW e igual ou inferior a 10.000kW, destinados a uso exclusivo do autoprodutor.

Parágrafo único. As usinas termelétricas referidas neste e nos artigos 5º e 6º não compreendem aquelas cuja fonte primária de energia é a nuclear.

Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos, iguais ou inferiores a 1.000kW, e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou inferior a 5.000kW, estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

Art. 9º É o poder concedente autorizado a regularizar, mediante outorga de autorização, o aproveitamento hidrelétrico existente na data de publicação desta Lei, sem ato autorizativo.

Parágrafo único. O requerimento de regularização deverá ser apresentado ao poder concedente no prazo máximo de cento e oitenta dias da data de publicação desta Lei.

Art. 10. Cabe ao poder concedente declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações concedidas, destinadas a serviços públicos de energia elétrica, autoprodutor e produtor independente.

SEÇÃO II

Do Produtor Independente de Energia Elétrica

Art. 11. Considera-se produtor independente de energia elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização do poder concedente, para produzir energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida, por sua conta e risco.

Parágrafo único. O produtor independente de energia elétrica está sujeito a regras operacionais e comerciais próprias, atendido o disposto nesta Lei, na legislação em vigor e no contrato de concessão ou ato de autorização.

Art. 12. A venda de energia elétrica por produtor independente poderá ser feita para:

I — concessionário de serviço público de energia elétrica;

II — consumidor de energia elétrica, nas condições estabelecidas nos artigos 15 e 16;

III — consumidores de energia elétrica integrantes de complexo industrial ou comercial, aos quais o produtor independente também forneça vapor oriundo do processo de cogeração;

IV — conjunto de consumidores de energia elétrica, independentemente de geração e carga, nas condições previamente ajustadas com o concessionário local de distribuição;

V — qualquer consumidor que demonstre ao poder concedente não ter o concessionário local lhe assegurado o fornecimento no prazo de até cento e oitenta dias contado da respectiva solicitação.

Parágrafo único. A venda de energia elétrica na forma prevista nos incisos I, IV e V deverá ser exercida a preços sujeitos aos critérios gerais fixados pelo poder concedente.

Art. 13. O aproveitamento de potencial hidráulico para fins de produção independente, dar-se-á mediante contrato de concessão de uso de bem público, na forma desta Lei.

Art. 14. As linhas de transmissão de interesse restrito aos aproveitamentos de produção independente poderão ser concedidas ou autorizadas, simultânea ou complementarmente, aos respectivos contratos de uso do bem público.

SEÇÃO III

Das Opções de Compra de Energia Elétrica por Parte dos Consumidores

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão também estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado, excluídas as concessionárias supridoras regionais.

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no artigo 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão optar por outro fornecedor após o prazo de trinta e seis meses, contado a partir da data de manifestação formal ao concessionário.

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor faculta o concessionário e o autorizado rever, na mesma proporção, seus contratos e previsões de compra de energia elétrica junto às suas supridoras.

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º As tarifas das concessionárias, envolvidas na opção do consumidor, poderão ser revisadas para mais ou para menos, quando a perda ou o ganho de mercado alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

SEÇÃO IV

Das Instalações de Transmissão e dos Consórcios de Geração

Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição e as de interesse exclusivo das centrais de geração.

§ 1º As instalações de transmissão, integrantes da rede básica dos sistemas elétricos interligados, serão objeto de concessão mediante licitação, e funcionarão na modalidade de instalações integradas aos sistemas e com regras operativas definidas por agente sob controle da União, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros.

§ 2º As instalações de transmissão de âmbito próprio do concessionário de distribuição poderão ser consideradas pelo poder concedente parte integrante da concessão de distribuição.

§ 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração serão consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações.

§ 4º As instalações de transmissão, existentes na data de publicação desta Lei, serão classificadas pelo poder concedente, para efeito de prorrogação, de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 5º As instalações de transmissão, classificadas como integrantes da rede básica, poderão ter suas concessões prorrogadas, segundo os critérios estabelecidos nos artigos 19 e 22, no que couber.

Art. 18. É autorizada a constituição de consórcios, com o objetivo de geração de energia elétrica para fins de serviços públicos, para uso exclusivo dos consorciados, para produção independente ou para essas atividades associadas, conservado o regime legal próprio de cada uma, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 23 da Lei n. 8.987, de 1995.

SEÇÃO V

Da Prorrogação das Concessões Atuais

Art. 19. A União poderá, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar, pelo prazo de até vinte anos, as concessões de geração de energia elétrica, alcançadas pelo artigo 42 da Lei n. 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário, permissionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no artigo 25 desta Lei.

§ 1º Os pedidos de prorrogação deverão ser apresentados em, até um ano, contado da data da publicação desta Lei.

§ 2º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for superior a um ano, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até seis meses do advento do termo final respectivo.

§ 3º Ao requerimento de prorrogação deverão ser anexados os elementos comprobatórios de qualificação jurídica, técnica, financeira e administrativa do interessado, bem como comprovação de regularidade e adimplemento de seus encargos junto a órgãos públicos, obrigações fiscais e previdenciárias e compromissos contratuais, firmados junto a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, referentes aos serviços de energia elétrica, inclusive ao pagamento de que trata o § 1º do artigo 20 da Constituição Federal.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.U.

Folha nº 50 de 50
de 1998

§ 4º Em caso de não apresentação do requerimento, no prazo fixado nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou havendo pronunciamento do poder concedente contrário ao pleito, as concessões, manifestos ou declarações de usina termelétrica serão revertidas para a União, no vencimento do prazo da concessão, e licitadas.

Art. 20. As concessões e autorizações de geração de energia elétrica alcançadas pelo parágrafo único do artigo 43 e pelo artigo 44 da Lei n. 8.987, de 1995, exceto aquelas cujos empreendimentos não tenham sido iniciados até a edição dessa mesma Lei, poderão ser prorrogadas pelo prazo necessário à amortização do investimento, limitado a trinta e cinco anos, observado o disposto no artigo 24 desta Lei e desde que apresentado pelo interessado:

- I — plano de conclusão aprovado pelo poder concedente;
- II — compromisso de participação superior a um terço de investimentos privados nos recursos necessários à conclusão da obra e à colocação das unidades em operação.

Parágrafo único. Os titulares de concessão que não procederem de conformidade com os termos deste artigo terão suas concessões declaradas extintas, por ato do poder concedente, de acordo com o autorizado no parágrafo único do artigo 44 da Lei n. 8.987, de 1995.

Art. 21. É facultado ao concessionário incluir no plano de conclusão das obras, referido no inciso I do artigo anterior, no intuito de viabilizá-la, proposta de sua associação com terceiros na modalidade de consórcio empresarial do qual seja a empresa líder, mantida ou não a finalidade prevista originalmente para a energia produzida.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos consórcios empresariais formados ou cuja formação se encontra em curso na data de publicação desta Lei, desde que já manifestada ao poder concedente pelos interessados, devendo as concessões serem revistas para adaptá-las ao estabelecido no artigo 23 da Lei n. 8.987, de 1995, observado o disposto no artigo 20, inciso II e no artigo 25 desta Lei.

Art. 22. As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo artigo 42 da Lei n. 8.987, de 1995, poderão ser prorrogadas, desde que reagrupadas segundo critérios de racionalidade operacional e econômica, por solicitação do concessionário ou iniciativa do poder concedente.

§ 1º Na hipótese de a concessionária não concordar com o reagrupamento, serão mantidas as atuais áreas e prazos das concessões.

§ 2º A prorrogação terá prazo único, igual ou maior remanescente dentre as concessões reagrupadas, ou vinte anos, a contar da data da publicação desta Lei, prevalecendo o maior.

§ 3º (Vetado).

Art. 23. Na prorrogação das atuais concessões para distribuição de energia elétrica, o poder concedente diligenciará no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação de cooperativas de eletrificação rural, examinando suas situações de fato como prestadoras de serviço público, visando enquadrar as cooperativas como permissionárias de serviço público de energia elétrica.

Parágrafo único. Constatado, em processo administrativo, que a cooperativa exerce, em situação de fato ou com base em permissão anteriormente outorgada, atividade de comercialização de energia elétrica a público indistinto, localizado em sua área de atuação, é facultado ao poder concedente promover a regularização da permissão.

Art. 24. O disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 19 aplica-se às concessões referidas no artigo 22.

Parágrafo único. Aplica-se, ainda, às concessões referidas no artigo 20, o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 19.

Art. 25. As prorrogações de prazo, de que trata esta Lei, somente terão eficácia com assinatura de contratos de concessão que contenham cláusula de renúncia a eventuais direitos preexistentes que contrariem a Lei n. 8.987, de 1995.

§ 1º Os contratos de concessão e permissão conterão, além do estabelecido na legislação em vigor, cláusulas relativas a requisitos mínimos de desempenho técnico do concessionário ou permissionário, bem assim, sua aferição pela fiscalização através de índices apropriados.

§ 2º No contrato de concessão ou permissão, as cláusulas relativas à qualidade técnica, referidas no parágrafo anterior, serão vinculadas a penalidades progressivas, que guardarão proporcionalidade com o prejuízo efetivo ou potencial causado ao mercado.

CAPÍTULO III

Da Reestruturação dos Serviços Públicos Concedidos

Art. 26. Exceto para os serviços públicos de telecomunicações, é a União autorizada a:

- I — promover cisões, fusões, incorporações ou transformações societárias dos concessionários de serviços públicos sob o seu controle direto ou indireto;
- II — aprovar cisões, fusões e transferências de concessões, estas últimas nos termos do disposto no artigo 27 da Lei n. 8.987, de 1995;
- III — cobrar, pelo direito de exploração de serviços públicos, nas condições preestabelecidas no edital de licitação.

Parágrafo único. O inadimplemento do disposto no inciso III sujeitará o concessionário à aplicação da pena de caducidade, nos termos do disposto na Lei n. 8.987, de 1995.

Art. 27. Nos casos em que os serviços públicos, prestados por pessoas jurídicas sob controle direto ou indireto da União, para promover a privatização simultaneamente com a outorga de nova concessão ou com a prorrogação das concessões existentes, a União, exceto quanto aos serviços públicos de telecomunicações, poderá:

- I — utilizar, no procedimento licitatório, a modalidade de leilão, observada a necessidade da venda de quantidades mínimas de quotas ou ações que garantam a transferência do controle societário;
- II — fixar, previamente, o valor das quotas ou ações de sua propriedade a serem alienadas, e proceder a licitação na modalidade de concorrência.

§ 1º Na hipótese de prorrogação, esta poderá ser feita por prazos diferenciados, de forma a que os termos finais de todas as concessões prorrogadas ocorram no mesmo prazo que será o necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado a partir da assinatura do novo contrato de concessão.

§ 2º Na elaboração dos editais de privatização de empresas concessionárias de serviço público, a União deverá atender às exigências das Leis ns. 8.031⁽²⁾, de 12 de abril de 1990 e 8.987, de 1995, inclusive quanto à publicação das cláusulas essenciais do contrato e do prazo da concessão.

(2) Leg. Fed., 1990, pág. 566.

§ 3º O disposto neste artigo poderá ainda ser aplicado ao caso de privatização de concessionário de serviço público sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 4º A prorrogação de que trata este artigo está sujeita às condições estabelecidas no artigo 25.

Art. 28. Nos casos de privatização, nos termos do artigo anterior, é facultado ao poder concedente outorgar novas concessões sem efetuar a reversão prévia dos bens vinculados ao respectivo serviço público.

Art. 29. A modalidade de leilão poderá ser adotada nas licitações relativas à outorga de nova concessão com a finalidade de promover a transferência de serviço público prestado por pessoas jurídicas, a que se refere o artigo 27, incluídas, para os fins e efeitos da Lei n. 8.031, de 1990, no Programa Nacional de Desestatização, ainda que não haja a alienação das quotas ou ações representativas de seu controle societário.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, os bens vinculados ao respectivo serviço público serão utilizados, pelo novo concessionário, mediante contrato de arrendamento a ser celebrado com o concessionário original.

Art. 30. O disposto no artigo 27 aplica-se, ainda, aos casos em que o concessionário de serviço público de competência da União for empresa sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que as partes acordem quanto às regras estabelecidas.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 31. Nas licitações para concessão e permissão de serviços públicos ou uso de bem público, os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básico ou executivo podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços.

Art. 32. A empresa estatal que participe, na qualidade de licitante, de concorrência para concessão e permissão de serviço público, poderá, para compor sua proposta, colher preços de bens ou serviços fornecidos por terceiros e assinar pré-contratos com dispensa de licitação.

§ 1º Os pré-contratos conterão, obrigatoriamente, cláusula resolutiva de pleno direito, sem penalidades ou indenizações, no caso de outro licitante ser declarado vencedor.

§ 2º Declarada vencedora a proposta referida neste artigo, os contratos definitivos, firmados entre a empresa estatal e os fornecedores de bens e serviços, serão, obrigatoriamente, submetidos à apreciação dos competentes órgãos de controle externo e de fiscalização específica.

Art. 33. Em cada modalidade de serviço público, o respectivo regulamento determinará que o poder concedente, observado o disposto nos artigos 3º e 30 da Lei n. 8.987, de 1995, estabeleça forma de participação dos usuários na fiscalização e torne disponível ao público, periodicamente, relatório sobre os serviços prestados.

Art. 34. A concessionária que receber bens e instalações da União, já revertidos ou entregues à sua administração, deverá:

I — arcar com a responsabilidade pela manutenção e conservação dos mesmos;

II — responsabilizar-se pela reposição dos bens e equipamentos, na forma do disposto no artigo 6º da Lei n. 8.987, de 1995.

Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no inciso XII do artigo 21 e no inciso XI do artigo 23 da Constituição Federal, o poder concedente poderá, mediante convênio de cooperação, credenciar os Estados e o Distrito Federal a realizarem atividades complementares de fiscalização e controle dos serviços prestados nos respectivos territórios.

Art. 37. É inexigível a licitação na outorga de serviços de telecomunicação de uso restrito do outorgado, que não sejam passíveis de exploração comercial.

Art. 38. (Vetado).

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se o parágrafo único do artigo 28 da Lei n. 8.987, de 1995 e as demais disposições em contrário.

Fernando Henrique Cardoso — Presidente da República.

Raimundo Brito.

DECRETO DE 3 DE JULHO DE 1995

Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Guarani de Bracuf, localizada no Município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro.

DECRETO DE 3 DE JULHO DE 1995

Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Lago do Beruri, localizada no Município de Beruri, Estado do Amazonas.

DECRETO DE 3 DE JULHO DE 1995

Homologa a demarcação administrativa da Reserva Indígena Ilha do Comalão, localizada no Estado do Amazonas.

DECRETO DE 3 DE JULHO DE 1995

Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Vui-Uatá-In, localizada no Município de Amaturá, Estado do Amazonas.

LAURA MARIA DE
Assessora

ARROS NASCIMENTO
G.M. - A.T.L.

Folha no 52 de pros.
nº 548 de 1992

LEI N. 8.883 - DE 8 DE JUNHO DE 1994

Altera dispositivos da Lei n. 8.666⁽¹⁾, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos abaixo indicados da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º

II - (vetado).

§ 4º (Vetado)."

"Art. 5º

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior, cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem.

Art. 6º

VIII - execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

c) (vetado).

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o "Diário Oficial" da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis.

Art. 8º

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o artigo 26 desta Lei.

Art. 9º

§ 3º (Vetado).

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executadas nas seguintes formas:

II - execução indireta, nos seguintes regimes:

c) (vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

I - justificado tecnicamente com a demonstração da vantagem para a administração em relação aos demais regimes;

II - os valores não ultrapassarem os limites máximos estabelecidos para a modalidade de tomada de preços, constantes no artigo 23 desta Lei;

III - previamente aprovado pela autoridade competente.

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

Art. 13.

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

VIII - (vetado).

§ 1º (Vetado).

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do artigo 24.

Art. 17.

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim.

§ 2º (Vetado).

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador.

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no artigo 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

Art. 19.

III — adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I — no "Diário Oficial" da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, e ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II — no "Diário Oficial" do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar respectivamente de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III — em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 2º

I — quarenta e cinco dias para:

a) concurso;

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço".

II — trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço".

III — quinze dias para tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

IV — cinco dias úteis para convite.

LAURA MARIA DE ROSA NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

Art. 22.

§ 1º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no artigo 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

§ 2º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de três possíveis interessados, a cada novo convite realizado para objeto idêntico ou semelhante é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos artigos 27 e 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.

Art. 23.

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no artigo 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores, ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Folha nº 54
de 548
de 1992

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União.

Art. 24.

I — para obras e serviços de engenharia de valor até cinco por cento do limite previsto na alínea "a" do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

VIII — para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X — para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XII — nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII — na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV — para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XVI — para a impressão dos Diários Oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática à pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII — para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII — nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivos de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo 23 desta Lei;

XIX — para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX — na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Art. 25.

I — (vetado);

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do artigo 17 e nos incisos III à XX do artigo 24, as situações de inexigibilidade referidas no artigo 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do artigo 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na Imprensa Oficial no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

IV — prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Art. 30.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I — capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II — (vetado);
a) (vetado);
b) (vetado);

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 7º (Vetado);
§ 8º (Vetado);
§ 9º (Vetado);
§ 10º (Vetado);
§ 11º (Vetado);
§ 12º (Vetado);
§ 13º (Vetado);
§ 14º (Vetado);
§ 15º (Vetado);
§ 16º (Vetado);
§ 17º (Vetado);
§ 18º (Vetado);
§ 19º (Vetado);
§ 20º (Vetado);
§ 21º (Vetado);
§ 22º (Vetado);
§ 23º (Vetado);
§ 24º (Vetado);
§ 25º (Vetado);
§ 26º (Vetado);
§ 27º (Vetado);
§ 28º (Vetado);
§ 29º (Vetado);
§ 30º (Vetado);
§ 31º (Vetado);
§ 32º (Vetado);
§ 33º (Vetado);
§ 34º (Vetado);
§ 35º (Vetado);
§ 36º (Vetado);
§ 37º (Vetado);
§ 38º (Vetado);
§ 39º (Vetado);
§ 40º (Vetado);
§ 41º (Vetado);
§ 42º (Vetado);
§ 43º (Vetado);
§ 44º (Vetado);
§ 45º (Vetado);
§ 46º (Vetado);
§ 47º (Vetado);
§ 48º (Vetado);
§ 49º (Vetado);
§ 50º (Vetado);
§ 51º (Vetado);
§ 52º (Vetado);
§ 53º (Vetado);
§ 54º (Vetado);
§ 55º (Vetado);
§ 56º (Vetado);
§ 57º (Vetado);
§ 58º (Vetado);
§ 59º (Vetado);
§ 60º (Vetado);
§ 61º (Vetado);
§ 62º (Vetado);
§ 63º (Vetado);
§ 64º (Vetado);
§ 65º (Vetado);
§ 66º (Vetado);
§ 67º (Vetado);
§ 68º (Vetado);
§ 69º (Vetado);
§ 70º (Vetado);
§ 71º (Vetado);
§ 72º (Vetado);
§ 73º (Vetado);
§ 74º (Vetado);
§ 75º (Vetado);
§ 76º (Vetado);
§ 77º (Vetado);
§ 78º (Vetado);
§ 79º (Vetado);
§ 80º (Vetado);
§ 81º (Vetado);
§ 82º (Vetado);
§ 83º (Vetado);
§ 84º (Vetado);
§ 85º (Vetado);
§ 86º (Vetado);
§ 87º (Vetado);
§ 88º (Vetado);
§ 89º (Vetado);
§ 90º (Vetado);
§ 91º (Vetado);
§ 92º (Vetado);
§ 93º (Vetado);
§ 94º (Vetado);
§ 95º (Vetado);
§ 96º (Vetado);
§ 97º (Vetado);
§ 98º (Vetado);
§ 99º (Vetado);
§ 100º (Vetado);

§ 8º (Vetado).

§ 9º (Vetado).

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado).

Art. 31.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º (Vetado).

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da Imprensa Oficial.

Art. 38.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Art. 39.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias, e licitações sucessivas àquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente.

Art. 40.

X — critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;

XI — critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII — (vetado);

XIV —

a) prazo de pagamento, não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

§ 2º

II — orçamento estimado, em planilhas de quantitativos e preços unitários;

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensados:

I — o disposto no inciso XI deste artigo;

II — a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

Art. 41.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Art. 42.

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

§ 5º Para realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos das entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.

Folha n.º 56 de 548 de 1998

Art. 43.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

Art. 44.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior se aplica também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza.

Art. 45.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade "concurso":

IV — a de maior lance ou oferta — nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

§ 3º No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a Administração observará o disposto no artigo 3º da Lei n. 8.248⁽²⁾, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu § 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 4º (Vetado).

Art. 48.

II — propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Parágrafo único. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Art. 53.

§ 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas.

§ 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado principalmente no Município em que se realizará.

Art. 55.

§ 1º (Vetado).

Art. 56.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I — caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;

II — seguro-garantia;

III — fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o "caput" deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

Art. 57.

(Vetado).

II — a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a duração a sessenta meses;

III — (vetado).

Art. 61.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na Imprensa Oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no artigo 26 desta Lei.

Art. 62.

§ 2º Em "carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 55 desta Lei.

Art. 65.

II —

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

Art. 71.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

Art. 79.

IV — (vetado).

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado)."

"Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no artigo 121 desta Lei.

Pena — detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 109.

I —

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do artigo 79 desta Lei.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º deste artigo, serão de dois dias úteis.

Art. 113.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia do edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

Art. 120.

Os valores fixados por esta Lei serão automaticamente corrigidos na mesma periodicidade e proporção da variação do Índice Geral de Preços do Mercado — IGPM, com base no índice do mês de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal fará publicar no "Diário Oficial" da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no "caput" deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a CR\$ 1,00 (hum cruzeiro real).

Art. 121. O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, ressalvado o disposto no artigo 57, nos §§ 1º, 2º e 8º, do artigo 65, no inciso XV do artigo 78, bem assim o disposto no "caput" do artigo 5º, com relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de noventa dias contados da vigência desta Lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por legislação anterior à Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto.

Parágrafo único. As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do artigo 7º serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não foram previstos desembolsos por parte da Administração Pública concedente."

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do artigo 18 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º O Poder Executivo fará publicar no "Diário Oficial" da União, no prazo de trinta dias, a íntegra da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações resultantes desta Lei.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns. 351⁽³⁾, de 16 de setembro de 1993; 360⁽⁴⁾, de 18 de outubro de 1993; 372⁽⁵⁾, de 17 de novembro de 1993; 388⁽⁶⁾, de 16 de dezembro de 1993; 412⁽⁷⁾, de 14 de janeiro de 1994; 429⁽⁸⁾, de 16 de fevereiro de 1994; 450⁽⁹⁾, de 17 de março de 1994 e 472⁽¹⁰⁾, de 15 de abril de 1994.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itamar Franco, — Presidente da República.

Rubens Ricupero.

Romildo Canhim.

(3) Leg. Fed., 1993, pág. 745; (4) 1993, pág. 847; (5) 1993, pág. 949; (6) 1993, pág. 1.043; (7) 1994, pág. 353; (8) 1994, pág. 447; (9) 1994, pág. 529; (10) 1994, pág. 625.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 59

do processo nº 548 de 19 98 17 08 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Lei 12,523/96, e 11.623/93, PL. 420/98, 304/93.

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

17/08/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
Em 17/08/98 às 10 hs

Ao Nobre Vereador 1ºº Montanelli

e se relator.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 18 de 08 de 1998

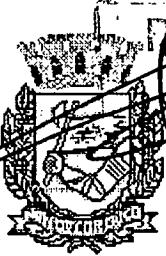
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 60 e 61

Em 10.11.98

(a) M



PÚBLICO-SE EM

1031/1998

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 60 do proc.
N.º 548 de 1998
O funcionário16 - PAR
16-1603/1998DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0548/98

Trata-se de projeto de lei de autoria do Sr. Prefeito que visa obter a indispensável autorização legislativa para outorgar, mediante licitação, a concessão onerosa do serviço de estacionamento de veículos em garagens a serem implantadas em áreas públicas municipais.

Preceitua o projeto que incumbirão ao cessionário todos os investimentos e despesas diretas e indiretas relativas à construção das garagens que deverão ser, obrigatoriamente, subterrâneas.

Os custos decorrentes de uma eventual desapropriação também deverão ser suportados pelo concessionário que se responsabilizará, ainda, por danos ou prejuízos que venham a ser causados ao Poder Público ou a terceiros.

A fixação do preço a ser cobrado ficará a cargo da Prefeitura e o prazo de concessão não poderá ser superior a 30 (trinta) anos.

Consoante estabelece o art. 7º, VIII, da proposta, a outorga da concessão não implicará na transferência da atividade administrativa de polícia, uma vez que a Prefeitura acompanhará a execução das obras e a operação do estacionamento, com poderes para determinar, às expensas do concessionário, reparos, correções e reconstruções decorrentes de vícios, incorreções ou deficiente funcionamento do serviço.

A outorga da concessão de serviço público está disciplinada pelo art. 175 da Constituição que dispõe:

"Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos".

A propositura atende aos dispositivos da Lei Federal 8987/95, que regula o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Assim, está devidamente prevista a prévia licitação na modalidade concorrência pública, os critérios de julgamento, as cláusulas obrigatórias que o termo de outorga conterá.

Na Lei Orgânica do Município a concessão de serviços públicos é tratada em seu art. 126 que, reproduzindo o disposto no art. 175 da CF/88, faculta a prestação de

17 - RELCOM
17-0762/1998



Forma n.º	61	de proc
N.º	548	de 19 98
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

Câmara Municipal de São Paulo

serviços públicos por particulares, vale dizer, a prestação indireta desses serviços.

Assim, no que diz respeito à possibilidade constitucional quanto à iniciativa e legalidade nada há a opor à proposta, que encontra respaldo no art. 175 da Carta Magna e arts. 13, I e VII; 37, § 2º, IV; 69, IX; e 126, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por todo o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/11/98

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 10 11 de 98
 página 28 coluna 1ª, 2ª
 Conforido: M

A Douta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Em 10/11/98

M
 Marlene S. de Oliveira
 Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 10/11/98 às 18:00 hs.

Rosa
 ROSAURA APARECIDA FERRAOL
 Assessoria Parlamentar

AO NOBRE VEREADOR A. SPOSATI
 PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente.

10/11/98
PRESIDENTE

SEGUE —, juntado —, nesta data
 documento — e papel de informação
 rubricado — sob folha n.º 62
 Em 10/11/98

M.S.
 MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
 Assistente Técnico de Direção III



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Tendo decorrido o prazo regimental para análise desta propositura e havendo necessidade de maiores estudos para que esta Comissão exare seu parecer, prorrogo tal prazo, conforme disposto no artigo 63, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Em 25 de novembro de 1998.

Vereador Aurélio Nomura
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º 63 _____
Em 03/09/199.

ms.
MARIA TEREZA DA SILVA BERTH
Assistente Técnico de Direção III



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n	23	do proc.
Nº	548	de 1998
O funcionário	708	
Assistente Técnico de Direção III		

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Senhor Presidente

Solicito a V. Exª. que encaminhe ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT pedido de informações a respeito do Projeto de Lei nº 548/98, de autoria do Executivo Municipal, para que este manifeste-se quanto:

A previsão da instalação de garagens subterrâneas em áreas tombadas ou em área envoltória de bens tombados.

em 02/09/99

Vereador Aurélio Nomura

Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro, em 03/09/99

Vereador Armando Melão Netto

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3

Em, 03/09/99

MSS
MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente técnico de Direção III

RECEBIDO EM LEG. 3

03/09/99

15.27

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ o papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º 64

Em 08/09/99

MSS
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 64 do proc.

N.º 548 de 1998

Secretaria da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Senhor Presidente

Solicito a V. Ex^a. que encaminhe ao Executivo pedido de informações a respeito do Projeto de Lei nº 548/98, de autoria do Executivo, para que este, através de seus órgãos competentes, especialmente o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico - COMPRESP e o Departamento do Patrimônio Histórico -DPH, manifeste-se quanto:

A previsão da instalação de garagens subterrâneas em áreas tombadas ou na área envoltória de bens tombados.

em 03/09/99

Vereador Aurelio Nomura

Presidente da Comissão de Política
Urbana Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro, em 03/09/99

Vereador Armando Mellão Netto

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3

Em. 08/09/99

M. T. B.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG. 3
08/09/99
16:30

Srª Denise.

Oficiar ao CONDEPHAAT e ao Executivo solicitando informações para a
Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

08/09/99

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Srª Chefe.

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

08/09/99

Denise R. F. Oliva
DENISE R. F. OLIVA
Assistente Parlamentar

segue *junho* *junho*
documento *o papel de informação*
rubricado *sob folha* *n.º 65 à 69*
Em 28/09/99

Kf



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 10 de setembro de 1999.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0363/1999

Senhor Presidente,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Projeto de Lei nº 548/98 de autoria do Executivo - que dispõe sobre a concessão de serviço de estacionamento de veículos, em garagens a serem implantadas em áreas públicas municipais, e dá outras providências, solicitando-lhe informar sobre a previsão da instalação de garagens subterrâneas em áreas tombadas ou em área envoltória de bens tombados, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do Projeto de Lei nº 548/98 de fls. 02/08 e do despacho da Comissão solicitante de fls. nº 63.

A Sua Senhoria o Senhor
Doutor José Roberto Melhem,
M.D. Presidente do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico,
Artístico e Turístico do Estado de São Paulo.

dhfo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	66	do proc.
N.º	548	da 19 Sª
Junho 1999		

MEMORANDO

São Paulo, 10 de setembro de 1999.

Recebi ofício Leg.3 nº 363/99, de 10/09/99, solicitando ao Presidente do CONDEPHAAT informações referentes ao Projeto de Lei nº 548/98, de autoria do Executivo.

Anexo: cópia xerográfica do PL 548/98 de fls. 02/08 e do despacho da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente de fls. 63.

CONDEPHAAT
Em 20/09/99
Recebido por: [assinatura]
Horas: 10:00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	67	do pro.
N.º	548	de 10 98
O funcionário	16	

São Paulo, 30 de setembro de 1999.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0362/1999

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 548/98, de autoria desse Executivo - que dispõe sobre a concessão de serviço de estacionamento de veículos, em garagens a serem implantadas em áreas públicas municipais, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências através de seus órgãos técnicos, especialmente o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico - CONPRESH e o Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, informando sobre a previsão da instalação de garagens subterrâneas em áreas tombadas ou em área envoltória de bens tombados, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do despacho da Comissão solicitante de fls. nº 64.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta,
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

dhfo.



Folha n.º	68	do proc
N.º	548	da S.º
T.º		

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 10 de setembro de 1999.

Recebi ofício Leg.3 nº 362/99 , de
10/09/99 , solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº 548/98 , de autoria do Executivo Muni-
cipal.

Anexo: cópia xerográfica do despacho da Comissão solicitante
de fls. nº 64.

RECEBI EM:

15/09/99 *Ed*
Elaine C. Pinho
Oficial do Gabinete
SCM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

169 F

do processo nº

548

de 19

98 28 / 09 / 99

(a)

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 28/09/99

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Presbido na Comissão da
Política Urb. Metrop.o Meio
Ambiente
Em 28.09.99 às 18 h.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

SEGUE *m* juntado *1* nesta data, *—* documento *1* e papel para informação, rubricado *1*

sob folha *1* nº *1 70 a 72*

Em *18* / *10* / *99*

(a) *mts*

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 8 de outubro de 1999

Folha n.º 70 do proc.
N.º 548 de 1998
O funcionário *APB*

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

167/99

15 - DOCREC
15-0228/1999

Senhor Presidente

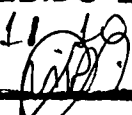
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

celso pitta
CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
02/10/1999
CMF/msmrp


RECEBIDO EM LEG. 8

11/10/99

12:20

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 13/10/99



ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IM

Recebido na Comissão de
Política Urb, Metrop,e Meio
Ambiente

Em 13-10-99 as 18 h.



Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Folha n.	97	do proc.
N.	548	de 1998
O funcionário	MLJ.	

CÓPIA DA INFORMAÇÃO RELATIVA AO PROJETO DE LEI
Nº 548/98, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0362/99, REMETIDO
À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº 167 /99.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
ASSESSORA GML/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n. 72 do proc.
N.º 548 de 1998
O Subscritor *MS*

Folha de informação nº

d nº em / / (a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto : Informações sobre o Projeto de Lei nº 548/98

S.G.M. / A.T.L.

Senhor Assessor Chefe

Através do ofício no. 18/Leg.3/0362/99, a Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, solicita providências no sentido de serem enviados subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito do Projeto de Lei nº 548/98.

O expediente formou o processo nº 1999-0.132.642-3 e está sendo examinado pelas unidades competentes, visando ao atendimento solicitado.

É o que se propõe seja transmitido à E. Câmara, aduzindo-se que, oportunamente, a resposta será complementada.

Em 29 de setembro de 1999.

Denise de Aguiar Vallim
DENISE DE AGUIAR VALLIM

Assessora - S.G.M./A.T.L.

De acordo.

Em 29 de setembro de 1999.

Carlos Macruz Filho
CARLOS MACRUZ FILHO
Assessor Chefe - SGM. ATL.

Suely Penharrubia Fagundes
SUELY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

SEGUIE m, juntado A, neste data
documento A e papel de informação
rubricado A sob folha n.º 73 a 77

Em 18.05.00

msl.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Prefeitura do Município de São Paulo,
São Paulo, 8 de MAIO de 2000

Folha nº	73	do
Processo	548/98	
Matr. de	Matr. de	
Reg.	10551	

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

042 700

15 - DOCREC
15-0085/2000

Senhor Presidente

RECEBIDO	
Em	08/ MAIO/00
às	15:55 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/sffs

RECEBIDO EM LEG. 8

08 / 05 / 2000

17:00 *OC*

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 09 / 05 / 2000

[Signature]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 09.05.00 as 15h.

[Signature]
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Folha nº 74 do
Processo 548/98
Maria Tereza da Silva Bert
Reg. 10851 7788.

CÓPIAS DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO
PROJETO DE LEI Nº 548/98, REFERENTE AO OFÍCIO Nº
18/LEG.3/0362/1999, REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM
O OFÍCIO ATL. Nº 042 700.

SUELLY PENHARROBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 75	do
Processo 548/98	
Maria Tereza da Silva Bert	
Reg. 10651	5758

Do Processo nº 1997-0.132.642-3

Folha de informação nº 104
em 01/12/99 (a)

Trindade S. dos Ramos
CET - Reg 5579-4
Ass. Administrativo

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei 548/98

SMT-CH.GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Quanto a manifestação às sugestões formuladas pela SMC às folhas 93 e 94, expomos o que segue:

1. Artigo 1º - Parágrafo 5º -

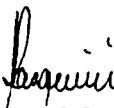
Não vemos necessidade de se incluir o parágrafo 5º no artigo 1º, tendo em vista que as sugestões ali apresentadas foram contempladas pelo disposto no artigo 7º e seus incisos (I a VIII)

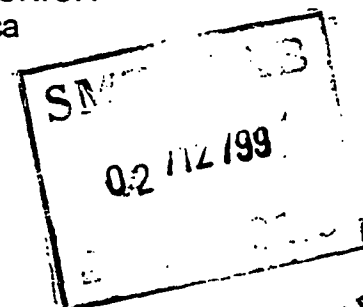
2. Artigo 7º inciso I

Não vemos o porquê de se criar um grupo de trabalho intersecretarial, através da portaria do Sr. Prefeito para que este grupo defina o disposto no inciso I do artigo 70. Isto iria aumentar sensivelmente os trâmites burocráticos do processo de aprovação do projeto executivo do empreendimento.

Cabe ressaltarmos ainda, que os dois estacionamentos subterrâneos recentemente inaugurados, quais sejam: Dr. Enéas Carvalho de Aguiar e Trianon Park, seus projetos e consequente execução, foram objeto de análise e aprovação de todos os órgãos municipais e alguns estaduais (p.e. CONDEPHAT), incluindo o CONPRES, SEHAB e DPH.

Assim sugerimos o envio deste processo a AJ para apreciação, quanto aos possíveis aspectos jurídicos.


MOACYR PASQUINI JÚNIOR
Assessoria Técnica
SMT




SUELLY PENHARROW FAGUNDES
Assessora - SMT/ATA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 76 do
Processo 548/98
Maria Tereza da Silva Bert
Reg. 10651

Folha de informação nº 105

d. nº em 02, 12, 99
DANIEL CHAVES JUNIOR
STAGIÁRIO - RF. 14837-7 CO
PROTÓCOLOS

Do Processo nº 1997 0.132.642 3

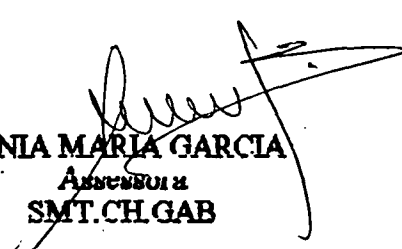
Int.: SGM/ATL

Ass.: Referente ao Projeto de Lei 548/98

SMT.AJ
Sra. Assessora

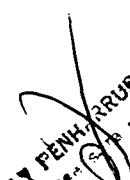
De ordem do Sr. Chefe de Gabinete, encaminhamos o presente, para
análise e manifestação, e posterior retorno a este Gabinete dentro do prazo estipulado
pela SGM/ATL, às fls. 102.

02/12/99


SONIA MARIA GARCIA
Assessora
SMT.CH GAB

uk

03/12/99
20.10.001.9


SMT - A. J
03 /12 /99
82v,
60 20 5 000

SELY PENHARUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 77 do
Processo 548/98
Maria Tereza da Silva Bert
Reg. 10651 mlf.

Folha de informação nº 106

do Proc. nº em 07/12/99 (2) *fuade*

Ana Cristina Inada
Aux. Téc. Adm. - SMT-AJ
R.F. 840.403.00

REF.: Processo nº 1997 - 0.132.642 - 3

INT.: Câmara Municipal de São Paulo

ASS.: Solicita informações referentes ao P.L. nº 548/98
(estacionamentos subterrâneos explorados sob regime
de concessão de serviços - R. Xavier de Toledo, Largo
da Concórdia, Praça Ragueb Chohfi, Praça Ibrahim
Nobre e Praça Amadeu Amaral)

SMT - Sr. Chefe de Gabinete

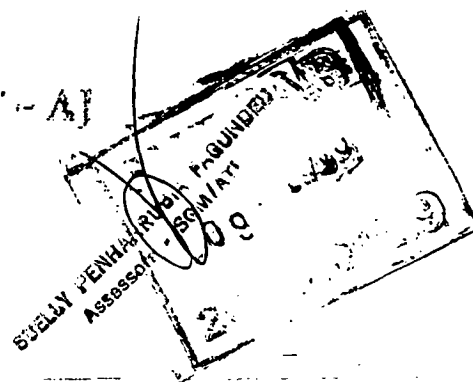
As sugestões formuladas pela Secretaria Municipal da
Cultura, foram devidamente analisadas e objeto de
manifestação da Assessoria Técnica desta Secretaria, que
esclareceu o aspecto técnico sobre o assunto enfocado.

Quanto aos aspectos jurídicos nada temos a
acrescentar, considerando que foram apreciados por ocasião
da elaboração do projeto de lei, e, principalmente por ser de
natureza técnica, a matéria abordada.

SMT - 07.12.1999

Nilton Zury
NILTON ZURY

Assessor Jurídico - SMT - AJ
O.A.B. nº 19.745



NC/aci

A. A. T. M. a pedido.
Em. 07/06/00

MTS

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Em devolução:

A Com. de Pol. Urbana

09/06/00

Brino

BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 09.06.00 às 16 h.

MTS

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

DO VOBRE VENERAR
NABIL BONJUKI, digo, Farhat
PRIMA NUNTA

af 9/8/2001

SEGUIE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação -
rubricado _____ sob folha _____ n.º 98.

Em 09/08/2001

Tania
Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chama Técnica
R.F. 11001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	78	do proc.
n.º	548	de 1998.
O funcionário	[assinatura]	

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente de Chefe de Gabinete
R.F. 11001

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

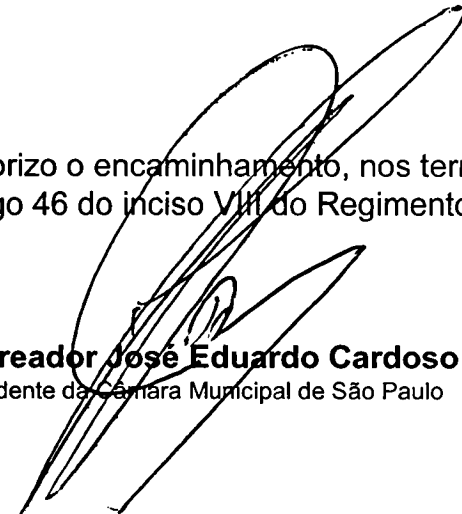
Senhor Presidente

Solicito a V. Ex^a. que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei Nº 548/98, de autoria do próprio Executivo, para que este, através de seus órgãos competentes, manifeste-se a respeito do projeto em tela.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supra citado projeto de lei e saliento a importância de se enviar, junto ao Ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.


Vereadora Aldaíza Sposati
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do Artigo 46 do inciso VII do Regimento Interno


Vereador José Eduardo Cardoso
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3

Em, 09 / 08 / 2001

Tania Bony P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001

RECEBIDO EM LEG. 3

09 / 08 / 2001

16:00h 

Sr^a. Denise,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

09/08/2001


p/ ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sr^a Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

09/08/2001


DENISE M. F. OLIVA
Assistente Parlamentar

SEGUE m _____, juntado f _____, nesta data
documento f _____ e papel de informação
rubricado sob folhas n.ºs 79/81
Em 20 / 08 / 01

ZUZI ASSATO
Assistente de Chefe Técnica



Folha N.º	79	do proc.
N.º	548	de 1998
O funcionário	7	

ZUZI ASSATO

Assessoria de Comunicação Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 15 de agosto de 2001.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.º 0411/2001

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 548/98, de autoria do Executivo - que dispõe sobre a concessão de serviço de estacionamento de veículos, em garagens a serem implantadas em áreas públicas municipais, solicitando-lhe, através de seus órgãos competentes, manifestar-se a respeito do projeto em tela.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante de fls. 78.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/dhfo.



Folha nº	80	do proc.
Nº	548	de 1998
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

2021 ASSATO

Assento do Chefe Técnico

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 15 de agosto de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 411/01, de 15/8/2001, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 548/98, de autoria do Executivo.

RECEBIDO
SGM/ATL

17/8/01

[assinatura]
MARLENE GIMENES GIRALDES
SGM

Anexo: cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante de fls. 78.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

82

do processo n°

548 de 1998 20. 08. 01

(a)

ZENI ASSATO

Assistente de Chefe Técnica

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 20 / 08 / 01

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb, Metrop, e Meio
Ambiente

Em 20/8/01 às 18:22 h.

Tania Rony R. Almeida Lima
Assistente Chefe
R.F. 11001

A A. T. M., a pedido.
Em, 22 / 08 / 01

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 82 a 86

Em 27/08/01

Silvio Alves Costa

(a)

Assistente Técnico de Direção IV

Registro 10.795



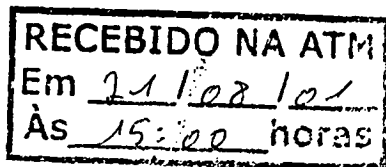
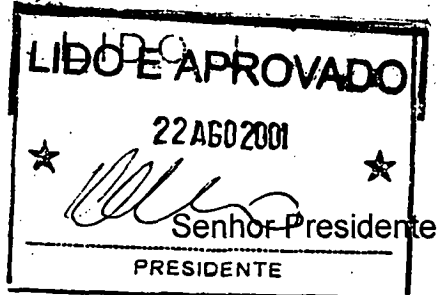
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de agosto de 2001

GABINETE DO PREFEITO

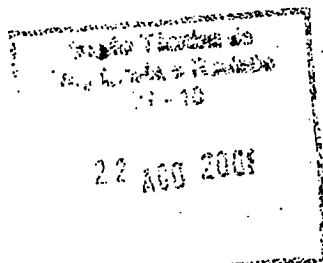
Ofício A. T. L. n.º 278/01

15 - DOCREC
15-0203/2001



No intuito de proceder ao reexame de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal de São Paulo e que, até o presente momento, ainda não contam com a aprovação dos membros dessa Casa, solicito a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento das proposituras relacionadas na anexa peça, por mim rubricada e parte integrante deste ofício.

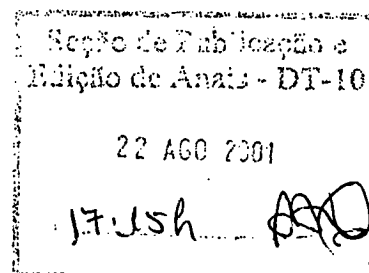
Na oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e consideração.



MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/rmn
Ret 509-548-396-758-52



Folha nº 83	do proc.
nº 548	de 20/1998
	

Silvio Alves Costa
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795

ANEXO AO OFÍCIO A.T.L. Nº 278/01

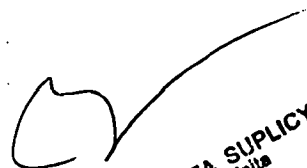
PL Nº EMENTA

- 1) 509/97 Dispõe sobre a concessão de serviço de estacionamento de veículos, em garagens a serem implantadas em áreas públicas municipais.
- 2) 548/98 Dispõe sobre a concessão de serviço de estacionamento de veículos, em garagens a serem implantadas em áreas públicas municipais.
- 3) 396/97 Dispõe sobre a criação da Coordenadoria de Arte e Artesanato, Flores e Atividades Correlatas, na Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB.
- 4) 758/98 Altera perímetro de zonas de uso.
- 5) 52/95 Aprova traçado de faixa de terreno no distrito do Ibirapuera.



JAM/crrts

Retirada Anexo 509-548-396-758-52



MARTA SUPLCY
Prefeita



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 84 do proc.
nº 548 de 20 1998
Silvio Alves Costa

Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.795

ROD.: 26	FOLHA: 80	TAQ.: Anelise	SESSÃO: 26ª Ordinária
ORADOR:		DATA: 22-08-01	SEM
REVISÃO			

- É lido o seguinte: (Retirada e arquivamento do PL 509/97, PL 548/98, PL 396/97, PL 758/98 e PL 502/95), digo, 52/95.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 35 do proc.
nº 548 do 1º TJPB
Paulo Frange
Silvio Alves Costa

ROD.: 26	FOLHA: 81	TAQ.: Anelise	SESSÃO: 26ª Ordinária	Assistente Técnico de Direção IV
ORADOR:		DATA: 22-08-01	Registro 10.795	SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange - PTB) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.
(Pausa) Aprovado.

Há sobre a mesa requerimento do nobre Vereador Nabil Bonduki, que será lido.

- É lido o seguinte: (Licença para participar de seminário)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

86

do processo nº

548

de 19

98

27/08/01

(a)

Silvio Alves Costa

Assistente Técnico de Direção IV

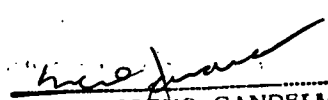
Registro 10.795

À LEG. 3

Senhor Chefe:

Para as providências que se fizerem necessá-
rias, em razão da aprovação da matéria constante do Ofício
ATL nº 278/01 da Sra. Prefeita.

27/08/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

27/08/01
17:30h

18

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando a retirada e o consequente arquivamento do presente.

27.08.01


JOSE CRISTINO SOLIZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

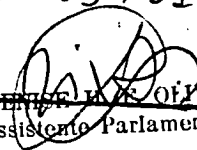
Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V.Sa..

27.08.01


ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

SEQUE na juntado 5 nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 nº 87/89
Em 10/09/01


DENISE L. DE OLIVEIRA
Assistente Parlamentar



Folha n.º	87	do proc.
n.º	548	de 98
O funcionário: JOSÉ E. OLIVA		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

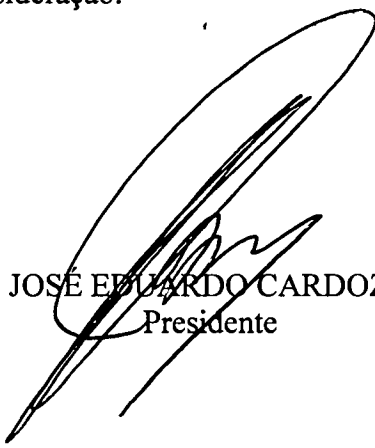
São Paulo, 30 de agosto de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0457/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 548/98, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a concessão de serviço de estacionamento de veículos, em garagens a serem implantadas em áreas públicas municipais, e dá outras providências, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 278/01, de 21 de agosto do corrente, numerado nesta Casa como DOCREC 15-0203/2001.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSE EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


JCSS/okm



Folha n.º	88	do proc.
n.º	548	de 19 98
O funcionário	<i>[Signature]</i> DENISE M. V. OLIVEIRA	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 30 de agosto de 2001.

Recebi ofício Leg:3 nº 457/2001, de 30/8/2001, comunicando à Senhora Prefeita a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 548/98, de autoria do Executivo, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 278/01, de 21 de agosto do corrente, numerado como DOCREC 15-0203/2001.

RECEBIDO
SGM/ATL

103, 9, 01

[Signature]
MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 89 ✓

do processo nº

548

de 19

98, 10, 09, 01

(a)

DENISE H. F. OLIVA
Assistente Parlamentar

Ao DT.94 - Sra. Chefe,

Para arquivamento.

10.09.01

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ — 89 — fls.

Arquivo em 11-09-2001

O Func.º

Benvindo
BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE REGISTRO CIVIL

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)